

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE BODÓ
Rua São Pedro nº 35, centro, Bodó

RESOLUÇÃO Nº 02/2026,

14 de agosto de 2026.

DISPÕE SOBRE O REGIMENTO
INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
BODÓ.

O Presidente da Câmara Municipal de Bodó, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições dispostas no artigo 22, Inciso I, alínea “f” do Regimento Interno vigente,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, em duas discussões e votações, nas sessões ordinárias dos dias 12/06/2026 e 07/08/2026 e eu PROMULGO a seguinte RESOLUÇÃO:

TÍTULO I
CÂMARA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DA SEDE

Art. 1º - A Câmara Municipal é o órgão do Poder Legislativo do Município de Bodó e compõe-se de Vereadoras e Vereadores eleitos nas condições e termos da legislação eleitoral vigente.

Art. 2º - A Câmara Municipal tem sua sede na cidade de Bodó, Estado do Rio Grande do Norte, funcionando em local de conhecimento público, com dependências destinadas ao seu regular funcionamento administrativo e legislativo.

Parágrafo Único - Ocorrendo motivo relevante ou de força maior, a Câmara Municipal poderá, por deliberação da Mesa Diretora, reunir-se temporariamente em outro local, devendo ser cientificado aos Vereadores.

CAPÍTULO II
FUNÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 3º - A Câmara Municipal tem função legislativa, de fiscalização financeira, orçamentária e patrimonial, de controle externo do Executivo, de julgamento político administrativo em estrita observância à legislação pertinente, de organização, administração e gestão dos seus assuntos e economia interna, exercida com independência e harmonia em relação ao Poder Executivo, observado quanto ao seguinte:

I - A função legislativa consiste em deliberar por meio de Emenda à Lei Orgânica Municipal, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Decretos Legislativos, Resoluções e Portarias Administrativas, sobre todos os assuntos de competência do Município.

II - As funções de fiscalização financeira, orçamentária e patrimonial consiste em controlar a Administração local quanto à execução orçamentária e ao

julgamento das contas do Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

III - A função de controle externo do Executivo consiste em controlar as atividades político-administrativas do Executivo sob os aspectos da legalidade, da moralidade, da impessoalidade da publicidade e da eficiência.

IV - A função julgadora consiste em julgar o Prefeito e os Vereadores nas infrações político-administrativas previstas em lei.

V - A função de organização e administração de seus assuntos internos, consiste na gestão do funcionamento da Câmara Municipal em sua estrutura organizacional e funcional, incluindo-se a disciplina regimental de todas as atividades.

VI - A função de gestão dos assuntos da sua economia interna, consiste em executar, controlar e gerir o seu orçamento, em função da sua estrutura administrativa e serviços auxiliares.

TÍTULO II

DAS SESSÕES DA CAMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - As sessões da Câmara Municipal são públicas, com duração máxima de 3 (três) horas, podendo ser prorrogada pelo Presidente da Câmara por, até, 30 (trinta) minutos, desde que se faça necessário para votação de matéria que esteja em pauta.

Art. 5º - O Presidente da Câmara tem competência diretiva para suspender ou encerrar a sessão nas seguintes situações:

- I - Por conveniência da ordem;
- II - Por falta de quórum para as votações;
- III - Por solicitação justificada de qualquer Vereador, desde que acatada pelo Presidente;
- IV - Em homenagem à memória de pessoas falecidas;
- V - Quando presentes menos de um terço de seus membros;
- VI - Por falta de matéria para ser discutida e votada.

Art. 6º - Para manutenção da ordem nas sessões, serão observadas as seguintes regras:

- I – Somente os Vereadores poderão permanecer nas bancadas;
- II - Não será permitida conversação que perturbe a leitura da ata, de documentos, da chamada, das comunicações da Mesa ou dos debates;
- III - O Vereador não poderá usar da palavra sem autorização do Presidente da Mesa, também sendo vedado dirigir ofensas que macule outro Vereador;
- V – Para o Vereador retirar-se da sessão, deverá comunicar verbalmente ao Presidente.

Art. 7º - As sessões são caracterizadas pelas formas seguintes:

- I - **ORDINÁRIAS**, as realizadas semanalmente nos dias de quintas-feiras, com início às 18:00 (dezoito horas) e duração máxima de 3 (três) horas, nos

períodos compreendido entre 15 de fevereiro a 30 de junho (1º período) e de 1º de agosto a 15 de dezembro (2º período).

II - **EXTRAORDINÁRIAS**, as realizadas no período de recesso legislativo compreendido de 1º a 31 de julho e de 16 de dezembro a 14 de fevereiro, podendo ser realizada em qualquer horário e dia da semana, cabendo ao Presidente estabelecer no ato convocatório.

III - **SOLENES**, são aquelas destinadas à comemorações e homenagens de qualquer espécie, concessão de honrarias, instalação de Legislatura e posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, devidamente convocada pela Presidência.

§ 1º - Qualquer cidadão pode assistir as sessões ordinárias, extraordinárias e solenes, na parte do recinto reservada ao público, desde que:

I - Não porte arma;

II - Mantenha-se em silêncio durante os trabalhos;

III - Não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passe em Plenário;

IV - Atenda as determinações do Presidente;

V – Não interpele os Vereadores.

§ 2 - O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

§ 3º - o Tempo destinado para as sessões poderá ser prorrogado por, no máximo, 30 (trinta) minutos, por decisão do Presidente da Câmara e desde que se faça necessário para votação de matéria que esteja em pauta.

§ 4º - Fica estabelecida tolerância máxima de 10 (dez) minutos, como justificativa de registro de presença do Vereador.

§ 5º - A sessão somente será aberta se constar o comparecimento de, no mínimo, um terço dos Vereadores que a compõem, salvo as reuniões solenes as quais independem de quórum mínimo exigível para a sua realização;

§ 7º - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á Ata, contendo de forma resumida e com tópicos dos assuntos e dos pronunciamentos tratados, que será submetida ao Plenário na sessão seguinte.

§ 8º - As proposições e os documentos apresentados em reunião serão indicados na Ata somente com a menção do objeto a que se referirem.

§ 9º - A primeira sessão do período ordinário de cada ano, será reservada exclusivamente para a leitura da mensagem anual do Governo Municipal, não constando de expediente nem deliberações.

§ 10 - A Ata da última sessão de cada Legislatura, será redigida e submetida a aprovação na própria sessão com qualquer número, antes do seu encerramento;

§ 11 – A Ata será assinada pelos Vereadores que estejam presentes na sessão em que a mesma for votada, independentemente do voto que cada Vereador proferir, ficando o registro dos Vereadores que votaram favoráveis, contrários ou abstenção de voto quando de sua deliberação.

§ 12 - O Vereador que esteja presente na sessão poderá solicitar retificação de trechos da Ata, especificamente quanto ao próprio pronunciamento ou sobre omissão de matérias de sua autoria, antes da deliberação, não cabendo ao autor da retificação manifestar-se sobre assuntos de outros Vereadores.

§ 13 – O pedido de retificação dos termos da Ata será decidido pelo Presidente, ficando a alteração requerida inserida na ATA da sessão em que for manifestada.

§ 14 – A sessão solene realizada para a posse dos eleitos, será convocada previamente pelo Presidente da Câmara da legislatura finda em 31 de dezembro antecedente à posse.

§ 15 – As sessões serão convencionalmente realizadas pela modalidade presencial, podendo também ser adotada a realização pela modalidade remota (virtual ou através de termos de votação) e híbrida (parte presencial e parte remota).

§ 16 – As sessões poderão ser transmitidas através de meios disponíveis (rádio, TV, plataformas digitais, redes sociais), desde que o procedimento de transmissão dos trabalhos desenvolvidos na sessão se aplique de forma igualitária com a participação de todos os Vereadores, em caráter institucional e devidamente normatizado pela Presidência do Legislativo, de forma que atenda todas as fases da sessão.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 8º - As sessões Ordinárias compõem-se das seguintes partes:

- I - Expediente;
- II - Ordem do Dia;
- III – Explicação pessoal;
- IV - Momento da presidência.

SEÇÃO I DO EXPEDIENTE

Art. 9º - O **EXPEDIENTE** destina-se a verificação do quórum, abertura da sessão, votação da Ata da sessão anterior, leitura das matérias apresentadas e uso da palavra pelos Vereadores.

§ 1º - A sessão será aberta com a verificação do quórum de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores, nos termos deste Regimento.

§ 2º - Confirmado o quórum mínimo necessário na sessão, o Presidente declara a sua abertura nos seguintes termos: **"HAVENDO NÚMERO REGIMENTAL E SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, DECLARO ABERTA A PRESENTE SESSÃO"**.

§ 3º - Não havendo número legal para abrir a sessão, o Presidente aguardará o tempo máximo de 10 (dez) minutos e, persistindo a falta de quórum, será declarada prejudicada a sessão com anotação dos Vereadores em Termo Simplificado de Comparecimento.

§ 4º - Sendo constatada a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores, será declarada aberta a sessão.

§ 5º - Declarada aberta a sessão, mas não sendo registrada a presença mínima da maioria absoluta da composição da Câmara, cabe ao Presidente facultar ou não a palavra aos Vereadores pelo tempo máximo de 5 (cinco) minutos para cada um que assim o desejar e, logo após, encerrar a sessão.

§ 6º - Sendo registrada a presença de, no mínimo, maioria absoluta da composição da Câmara, o Presidente declara iniciada a sessão e submete em discussão e votação a Ata da sessão anterior, exigida a maioria simples de votos para sua aprovação.

§ 7º - A ata será previamente elaborada e disponibilizada aos Vereadores, preferencialmente por meio eletrônico, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da realização da sessão.

§ 8º - Fica dispensada a leitura da ata da sessão anterior durante as sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal, desde que tenha sido previamente disponibilizada aos Vereadores através de qualquer meio disponível de acesso (eletrônico ou físico).

§ 9º - As atas das sessões permanecerão à disposição dos Vereadores para consulta a qualquer tempo.

§ 10 - Eventuais retificações ou impugnações deverão ser apresentadas pelos Vereadores durante a fase de discussão da ata, antes de sua aprovação.

§ 11 - Logo após a votação da ATA, será procedida a leitura das matérias pelo Secretário da Mesa.

§ 12 - Logo após a leitura das matérias do expediente será facultada a palavra aos Vereadores, onde cada um poderá usá-la pelo tempo máximo individual de 10 (dez) minutos.

§ 13 - Encerrado o tempo para uso da palavra, o Presidente declara aberta a ordem do dia, onde serão discutidas e votadas as matérias.

§ 14 – Encerrada a discussão e votação das matérias, o Presidente faculta a palavra para a comunicação de lideranças de bancadas, de partidos ou do Prefeito, por, no máximo, 2 (dois) minutos para cada Vereador que exerça liderança, onde poderá utilizar a palavra para breves esclarecimentos, sem aparte e sem uso de réplica ou tréplica, não podendo ser abordado sobre matéria já deliberada na ordem do dia e nem assuntos vinculados aos Vereadores, que será constado na Ata apenas os nomes dos Vereadores que a utilizaram e não sendo transcrito o assunto abordado.

Art. 10 – Durante a fase do expediente, poderá ser facultada a palavra na Tribuna Livre para pessoas físicas ou representantes de entidades ou organizações públicas e privadas, desde que o interessado tenha realizado inscrição prévia para esse fim na secretaria da Câmara Municipal até, no máximo, o horário de expediente funcional do dia anterior ao da sessão, para tratar de assuntos de interesse da comunidade e com tempo de uso da palavra decidido pelo Presidente da sessão, observada a importância do assunto tratado e não sendo permitido tratar de assuntos pessoais dirigidos a Vereadores ou quaisquer pessoas.

SEÇÃO II ORDEM DO DIA

Art. 11 – Finalizadas todas as fases do expediente da sessão, o Presidente declara aberta a ordem do dia destinada exclusivamente para as discussões e votações das matérias incluídas para deliberação.

§ 1º - Verificada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, serão iniciadas as discussões e votações, obedecida a seguinte ordem:

I – Projetos de Lei, de Decretos Legislativos e de Resoluções, em regime de urgência;

II – Projetos de Lei, de Decreto Legislativos e de Resoluções, com suas respectivas emendas apresentadas, em regime normal;

III – Veto;

IV - Requerimentos e Moções.

§ 2º - Antes da discussão da matéria, o Secretário da Mesa fará a leitura resumida do assunto da mesma.

SEÇÃO III DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 12 – Concluídas as discussões e votações das matérias constantes da ordem do dia, o Presidente da sessão faculta a palavra aos Vereadores que desejarem usá-la para breves esclarecimentos, comunicados e outros assuntos que não se refiram a matéria já deliberada na ordem do dia e nem assuntos vinculados aos Vereadores, sendo o tempo máximo individual de 2 (dois) minutos, sem aparte e

sem uso de réplica ou tréplica, que será constado na ata, apenas, os nomes dos Vereadores que a utilizaram e não sendo transcrito o assunto abordado.

SEÇÃO IV

MOMENTO DA PRESIDÊNCIA E TÉRMINO DA SESSÃO

Art. 13 – Concluídas todas as fases da sessão, o Presidente da Câmara poderá, antes do encerramento, fazer breves e necessárias comunicações, homenagens, instruções, esclarecimentos constitucionais, legais e regimentais por no máximo 5 (cinco) minutos, não sendo permitido aparte e nem uso de réplica ou tréplica, onde ao término declara encerrada a sessão.

CAPÍTULO III

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Art. 14 – A convocação da Sessão Extraordinária durante o período de recesso legislativo, sempre justificada, será formalizada pelo Presidente da Câmara atendendo solicitação do Prefeito, de iniciativa da própria Mesa Diretora ou por requerimento de dois terços dos Vereadores, que será expedida aos Vereadores até, no máximo, 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da matéria.

§ 1º - A convocação deverá ser feita com antecedência de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas, através de comunicação aos Vereadores por qualquer dos meios de acesso disponíveis, inclusive por plataforma eletrônica (e-mail, watsap).

§ 2º - Quando a sessão extraordinária for convocada por solicitação do Prefeito, este o fará indicando as matérias para deliberação mediante ofício dirigido ao Presidente da Câmara.

§ 3º - De posse do ofício, o Presidente da Câmara expedirá a convocação aos Vereadores.

§ 4º - Durante a convocação extraordinária será apreciada apenas a matéria que motivou a convocação.

§ 5º - A sessão extraordinária fica restrita à seguinte sequência:

I - Verificação do quórum de, no mínimo, maioria absoluta;

II - Abertura da sessão;

III – Leitura das matérias da pauta;

IV - Ordem do Dia com matéria específica que gerou a sessão;

V - Encerramento da sessão.

CAPÍTULO IV

SESSÕES SOLENES

Art. 15 - Com exceção da Sessão de Instalação de Legislatura, de posse e de Eleição da Mesa Diretora de que trata este Regimento, poderão ser convocadas, pelo Presidente da Câmara, sessões solenes com intuito de homenagem comemorativa, concessão de honrarias e ato inaugural, em cujo ato de convocação constará a sua finalidade.

Parágrafo Único – Nas sessões solenes não há exigência de quórum mínimo para o início, não haverá expediente nem ordem do dia formal, ressalvada especificamente para a eleição da Mesa Diretora que exige deliberação e quórum mínimo.

TÍTULO III

DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

CAPÍTULO I

DA POSSE DOS VEREADORES

Art. 16 - No início de cada legislatura, a Câmara Municipal realizará sessão solene no dia 1º de janeiro para dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos, bem como para a eleição da Mesa Diretora do primeiro biênio, que será organizada, pautada e definida pelo Presidente da Câmara do último ano da legislatura finda em 31 de dezembro anterior ao dia da posse, a quem também compete definir o rito sequencial de sua realização através de publicação prévia de ato normativo específico.

Art. 17 - A Sessão solene de posse será presidida pelo Presidente da Câmara do último ano da legislatura finda em 31 de dezembro anterior ao dia da posse, se reeleito para o mandato de Vereador; ou em segunda situação pelo Vereador mais votado para a legislatura a ter início, que convidará um Vereador, dentre os eleitos, para atuar como Secretário da sessão, obedecida a seguinte ordem:

- I - Compromisso e Posse dos Vereadores
- II - Declaração de instalação da Legislatura;
- III - Eleição da Mesa Diretora;
- IV - Compromisso e Posse do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Art. 18 – Será exigido de cada Vereador a apresentação do Diploma expedido pela Justiça Eleitoral, bem como a declaração de bens, que serão entregues previamente na Secretaria da Câmara Municipal.

§ 1º - Os Vereadores deverão desincompatibilizar-se nos termos da Lei, quando for o caso, até a data do ato de compromisso e posse.

§ 2º - Para o ato de posse dos Vereadores, o Presidente da sessão, de pé, prestará compromisso nos seguintes termos:

“PROMETO EXERCER O MEU MANDATO CUMPRINDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E AS NORMAS REGIMENTAIS DA CAMARA MUNICIPAL”.

§ 3º - Após a leitura do Termo de Compromisso, o Secretário da sessão fará chamada nominal dos demais Vereadores, onde cada um pronunciará **“ASSIM PROMETO”**, sendo todos os Vereadores presentes declarados empossados por ato expreso do Presidente da sessão.

§ 4º - Após terem prestado o compromisso, o Presidente da sessão chamará cada Vereador para assinar o respectivo termo de posse.

§ 5º - O Vereador eleito e diplomado pela Justiça Eleitoral que não tomar posse no dia 1º de janeiro, conforme estabelecido neste Regimento Interno, tem o prazo máximo de 15 (quinze) dias para fazê-lo perante a Secretaria da Câmara Municipal, salvo motivo de doença devidamente comprovado por atestado médico e apresentado à Mesa Diretora da Câmara.

§ 6º - Se o impedimento da posse, comprovado através de atestado médico, estabelecer recomendação de prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, o primeiro suplente do mesmo partido será convocado para assumir a vaga em caráter temporário, até que o Vereador titular se restabeleça e possa assumir o mandato.

Art. 19 - O Presidente da sessão, com a posse dos Vereadores, declara instalada a Legislatura.

Parágrafo Único - Na Sessão de instalação da Legislatura, o Presidente poderá ou não conceder o tempo de 5 (cinco) minutos, para uso da palavra por um Vereador representante de cada Bancada no Legislativo Municipal.

CAPITULO II

ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA

Art. 20 – Depois da posse e instalação da legislatura, verificada a presença da maioria absoluta dos Vereadores na sessão, será aberta a eleição da Mesa Diretora para o mandato de 2 (dois anos), sob a mesma Presidência definida no Art. 17 deste Regimento Interno, podendo concorrer, apenas, os Vereadores empossados.

§ 1º - O mandato da Mesa Diretora é de dois (2) anos, não sendo vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição para o biênio subsequente, seja da mesma ou de legislatura seguinte.

§ 2º – Confirmado o quórum da maioria absoluta dos Vereadores, o Presidente suspenderá a sessão e concederá um intervalo pelo tempo máximo de 20 (vinte) minutos para o registro das chapas concorrentes aos cargos da Mesa Diretora, onde o registro de cada chapa somente será aceito se atendido conjuntamente as seguintes exigências:

I - Conste os 4 (quatro) nomes e assinaturas dos vereadores candidatos aos respectivos cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário;

II - Seja registrada, tão somente, durante o tempo do intervalo de que trata o § 2º deste Artigo;

III - Não conste nome de candidato para qualquer dos cargos da mesa diretora que já esteja compondo chapa já anteriormente registrada.

§ 3º - A eleição da Mesa Diretora será realizada pela modalidade de votação aberta e nominal, onde cada Vereador declara o voto em favor da chapa que assim o deseja votar, sendo eleita a chapa que obtiver a maioria simples dos votos dos Vereadores, desde que estejam presentes na sessão, pelo menos, a maioria absoluta, procedendo-se a eleição em só ato de votação para todos os cargos da Mesa.

§ 4º - Em caso de empate, será eleita a chapa em que o candidato a Presidente tenha maior número de mandatos de Vereador ou, persistindo o empate, o Vereador que tiver maior idade.

§ 5º - Havendo impugnação ao registro de chapas ou nomes, será dada a palavra a Vereador representante de bancada ou de bloco, por cinco minutos, a cada um, para pronunciamento, cabendo a Presidência a decisão sobre as inscrições.

§ 6º - Vagando qualquer cargo da Mesa Diretora, este será preenchido através de eleição para a complementação do mandato no biênio, que será realizada no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis da vacância, não podendo ser votados os suplentes no exercício do mandato.

§ 7º - Não havendo o quórum da maioria absoluta para eleição da Mesa Diretora, a Presidência da Câmara será exercida temporariamente pelo Vereador que presidir a instalação da legislatura, que convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa, competindo-lhe também empossar o Prefeito e o Vice-Prefeito.

§ 8º - Depois de protocolado o registro da chapa e até a proclamação do resultado da eleição da Mesa Diretora, não será permitido ao candidato proceder com a retirada do seu nome, desistir, renunciar ou alterar, por qualquer forma, a composição da chapa registrada.

§ 9º - Terminada a eleição da Mesa Diretora, o Presidente da sessão proclamará o resultado e declara a posse imediata dos eleitos.

Art. 21 - Será considerado vago qualquer cargo da Mesa quando:

- I - extinguir-se o mandato do respectivo ocupante, ou se este o perder;
- II - licenciar-se do mandato de Vereador por prazo superior a cento e vinte dias;
- III - houver renúncia do cargo;
- IV - for o ocupante destituído por decisão de 2/3 (dois terços) em votação do Plenário, quando ocorrer fato grave que justifique, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 22 - A eleição para renovação da Mesa Diretora do 2º biênio da legislatura, poderá ser realizada depois de decorridos 90 (noventa) dias de posse dos eleitos para o primeiro biênio da legislatura e até o mês de dezembro do segundo ano da legislatura, obedecido obrigatoriamente quanto ao seguinte:

I – O processo de eleição será declarado aberto pelo Presidente da Câmara, com comunicação prévia aos Vereadores estabelecendo a data de sua realização, devendo a comunicação de abertura do processo ser registrada em ata na sessão antecedente;

II – Aos Vereadores ausentes na sessão em que for comunicada a abertura do processo de eleição, será formalizada comunicação escrita no primeiro dia útil seguinte ao da sessão em que ocorreu a comunicação;

III - O Ato normativo dispondo sobre a eleição, será publicado até o terceiro dia útil após a sessão em que ocorreu a comunicação;

IV - O registro das chapas concorrentes aos cargos da Mesa Diretora constando os 4 (quatro) nomes e respectivos cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, será realizado no período compreendido entre a data de comunicação da abertura do processo pelo Presidente da Câmara e estendendo-se até 1 (uma) hora antes de iniciada a sessão em que será realizada a eleição.

V – No ato de registro da chapa, devidamente assinada pelos seus membros, não será permitido constar nome de candidato para qualquer dos cargos da mesa diretora que já esteja compondo chapa já anteriormente registrada;

VI - A eleição será realizada pela modalidade de votação aberta e nominal, onde cada Vereador declarará o voto em favor da chapa que assim o deseja votar, sendo eleita a chapa que obtiver a maioria simples dos votos dos Vereadores, desde que esteja presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores, procedendo-se a eleição em só ato de votação para todos os cargos da Mesa;

VII - Em caso de empate, será eleita a chapa em que o candidato a Presidente tenha sido o mais votado para o mandato de Vereador na última eleição;

VIII - Havendo impugnação ao registro de chapas ou nomes, será dada a palavra a Vereador representante de bancada ou de bloco, por cinco minutos, a cada um, para pronunciamento, cabendo a Presidência a decisão sobre as inscrições;

IX - Depois de protocolado o registro da chapa e até a proclamação do resultado da eleição da mesa diretora, não será permitido ao candidato proceder com retirada do seu nome, desistir, renunciar ou alterar, por qualquer forma, a composição da chapa registrada;

X - Terminada a eleição, o Presidente da Câmara proclamará o resultado final, sendo que a posse dos eleitos somente ocorrerá no dia 1º de janeiro do 3º ano da legislatura.

CAPÍTULO III

POSSE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 23 - Declarada instalada a Legislatura no dia 1º de janeiro e depois da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal, cabe ao Presidente da Câmara eleito proceder com os preparativos para a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, que também deverão apresentar previamente os respectivos Diploma Eleitoral e a declaração de bens junto à Secretaria da Câmara Municipal.

Art. 24 - Para o ato de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara eleito ficará de pé e fará a leitura do compromisso nos seguintes termos:

“PROMETO EXERCER O MEU MANDATO CUMPRINDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS E PROMOVER O BEM GERAL DO POVO BODOENSE”.

§ 1º - Após a leitura do Termo de Compromisso, o Secretário da sessão fará a chamada nominal do Prefeito e do Vice-Prefeito, onde cada um pronunciará **“ASSIM PROMETO”**, sendo logo em seguida declarados empossados por ato expresso do Presidente da Câmara, que os convidará para assinatura dos respectivos termos de posse e facultando o uso da palavra ao Prefeito.

§ 2º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, eleitos e diplomados pela Justiça Eleitoral, que não tomar posse no dia 1º de janeiro, conforme estabelecido neste Regimento Interno, tem o prazo máximo de 15 (quinze) dias para fazê-lo perante a Secretaria da Câmara Municipal, salvo motivo de doença devidamente comprovado por atestado médico e apresentado à Mesa Diretora da Câmara.

§ 3º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito ou, na falta deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 4º - Se até o dia 15 (quinze) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 5º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara.

Art. 25 - Por motivo de organização, segurança, limitação de espaço ou outra justificativa relevante, a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito poderá ocorrer em local e horário distintos da posse dos Vereadores, desde que seja realizada no dia 1º de janeiro e dentro do Município de Bodó.

TÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

MESA DIRETORA

Art. 26 - A Mesa Diretora é o órgão diretivo da Câmara Municipal, cabendo-lhe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Casa.

§ 1º - A Mesa Diretora compõe-se de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários, com mandato de dois anos, sendo considerado cargos titulares os de Presidente e de Primeiro Secretário.

§ 2º - A Mesa Diretora reunir-se-á sempre que convocada pelo Presidente.

§ 3º - Na ausência do Presidente em sessão, compete sucessivamente ao Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários, a direção dos trabalhos;

§ 4º - Nos casos de impedimento do Presidente, devidamente formalizado, compete ao Vice-Presidente atuar nos procedimentos administrativos da Câmara Municipal.

§ 5º - No caso de ausência dos Primeiro e Segundo Secretários durante a sessão, o Presidente convidará qualquer Vereador para atuar na Secretaria da Mesa;

§ 6º - Os membros da Mesa Diretora, exceto o Presidente, poderão integrar as comissões permanentes ou especiais da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II COMPETÊNCIA DA MESA DIRETORA

Art. 27 - À Mesa Diretora compete:

- I - Propor ao Plenário Projeto de Lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo;
- II – Promulgar, depois de aprovada na conformidade da Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e suas alterações oriundas de Emendas;
- III - Encaminhar à Assembleia Legislativa, pedido de ação de inconstitucionalidade;
- IV – Opinar, quando necessário, sobre a elaboração do Regimento Interno e suas modificações;
- V – Desempenhar outras atribuições correlatas, desde que não sejam incluídas na competência individual do Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III DA PRESIDENCIA DA CÂMARA

Art. 28 - O Presidente é o representante da Câmara Municipal e o dirigente dos seus trabalhos e da sua ordem, nos termos da Lei Orgânica do Município e deste Regimento Interno.

Art. 29 - São atribuições do Presidente da Câmara Municipal, além das que estão expressas neste Regimento, as que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas ou que decorram das responsabilidades em conjunto com a Mesa Diretora:

- I – Exercer a relação externa do Poder Legislativo Municipal, representando em nome da Câmara Municipal quando necessário;
- II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos administrativos e Legislativos da Câmara Municipal, podendo expedir Resoluções Administrativas, Portarias e Atos Normativos próprios relativos a procedimentos de regulação interna funcional.
- III – Decidir sobre a elaboração da pauta que deverá constar no expediente e na ordem do dia de cada sessão, a quem cabe definir sobre a inclusão ou não das matérias para discussão e deliberação;

IV - Receber o compromisso e empossar Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito que não tiverem sido empossados na sessão de instalação da Legislatura;

V - Presidir as eleições da renovação da Mesa Diretora e dar posse aos membros eleitos;

VI - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno, bem como manter a ordem dos trabalhos;

VII - Elaborar e encaminhar ao Prefeito até o dia 31 de agosto de cada ano, a proposta do orçamento da Câmara Municipal para ser incluída na proposta do orçamento geral do Município;

VIII – Promulgar as Leis não sancionadas pelo Prefeito Municipal, as Resoluções, os Decretos Legislativos e os Atos Normativos próprios, observado o disposto neste Regimento;

IX – Decretar a cassação, extinção e vacância do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei e assegurado o contraditório e a ampla defesa em todas as fases do processo;

X - Requisitar os recursos financeiros destinados às despesas de pessoal e de custeio da Câmara Municipal;

XI - determinar a abertura de processos licitatórios por quaisquer das modalidades, assim como nas contratações necessárias da Câmara Municipal;

XII - Convocar os suplentes, nos casos legalmente previstos;

XIII - Exercer a chefia do Poder Executivo Municipal, nos casos de substituição legalmente previstos;

XIV - Designar Membros das Comissões Especiais;

XV – Designar Membros das Comissões Permanentes para atuarem temporariamente com emissão de pareceres, quando não for possível o preenchimento dos membros das comissões através do procedimento eletivo;

XVI - Mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XVII - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com representantes das comunidades;

XVIII - Prover os cargos, empregos e funções dos serviços administrativos da Câmara Municipal, bem como conceder licença, férias, aposentadoria e vantagens devidas aos servidores, ou colocá-los em disponibilidade;

XIX - Conceder ou negar a palavra aos Vereadores durante as sessões, bem como decidir sobre proposições na forma disposta neste Regimento;

XX - Convocar as sessões ordinárias e extraordinárias, na forma deste Regimento Interno e da Lei Orgânica do Município;

XXI - Substituir o Prefeito, em caso de ausência ou impedimento do Vice-Prefeito;

XXII – Apresentar proposições por qualquer de suas formas permitidas, sendo facultativo exercer o direito de voto nas deliberações, porém obrigatório o voto no processo de eleição da Mesa Diretora, quando a matéria em deliberação exigir quórum de dois terços e quando ocorrer empate nas votações nominais e simbólicas.

XXIII - Declarar destituído membro da Mesa Diretora ou de Comissão Legislativa Permanente, nos casos previstos neste Regimento Interno;

XXIV - Comunicar ao Tribunal de Contas do Estado sobre o resultado do Julgamento das Contas do Município;

XXV – participar das discussões das matérias, quando assim o desejar, sem necessidade de transferir os trabalhos para o substituto;

XXVI - Cumprir e fazer cumprir as deliberações da Câmara;

XXVII - Comunicar a Justiça Eleitoral sobre a vacância dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereador, bem como sobre o resultado de processos de cassação de mandatos;

- XXVIII - Assinar Atas e demais documentos oficiais da Câmara Municipal;
- XXIX - Encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos em Lei;
- XXX - Ordenar as despesas da Câmara Municipal, por qualquer de suas formas de pagamento, juntamente com o servidor designado para responder pela tesouraria;
- XXXI - Praticar atos de intercomunicação com o executivo;
- XXXII - Administrar o pessoal da Câmara, fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licenças, atribuindo aos servidores do Legislativo vantagens legalmente autorizadas, determinando a apuração de responsabilidades administrativas civil e criminais de servidores faltosos e aplicando-lhes penalidades, decidindo os recursos interpostos por servidores da Câmara e praticar os demais atos atinentes a essa área de sua gestão;
- XXXIII - Propor Projetos de Lei, de Resoluções e de Decretos Legislativos;
- XXXIV - Estabelecer diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;
- XXXV - Devolver ao Poder Executivo no final de cada exercício, o saldo financeiro existente na Câmara, caso não exista despesas continuadas e pendentes de regularização para o exercício seguinte;
- XXXVI - Deliberar sobre convocação das reuniões extraordinárias da Câmara Municipal;
- XXXVII - Adotar providências adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo;
- XXXVIII - Receber as proposições dos Vereadores, das Comissões, do Poder Executivo Municipal, da comunidade e dos Poderes Constituídos, podendo recusá-las se estiverem em desacordo às disposições regimentais e da Lei Orgânica;
- XXXIX - Providenciar medidas cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial e extrajudicial de Vereador contra a ameaça ou a prática de ato atentatório, do livre exercício e das prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;
- XL - Designar Vereadores para missões de representação;
- XLI – Assinar as portarias concessivas de diárias para os Vereadores e Servidores da Câmara Municipal, exceto quando este for o próprio beneficiário das diárias que caberá ao Servidor ocupante do cargo de Secretário Geral assinar as respectivas portarias.

§ 1º - Quanto às sessões da Câmara Municipal, compete ao Presidente:

- a) Presidi-las;
- b) Manter a ordem;
- c) Conceder a palavra aos Vereadores;
- d) Advertir o orador ou o aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que ultrapasse o tempo regimental;
- e) Interromper o orador que se desviar da questão, falar sobre o vencido ou, em qualquer momento, incorrer nas infrações atentatórias do decoro parlamentar, ou seja, usar em discurso ou proposição de expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento a prática de crimes e, em caso de insistência, cassar a palavra do orador;
- f) Convidar o Vereador a retirar-se do Plenário quando este perturbar a ordem dos trabalhos da sessão, ficando o mesmo impedido de participar dos debates e sem direito a voto.
- g) Suspender ou encerrar a sessão, quando se fizer necessário para resguardar a ordem.
- h) Autorizar a publicação de informações ou documentos em inteiro teor, em resumo ou apenas mediante referência em Ata;

- i) Decidir as questões de ordem e as reclamações;
- j) Organizar e definir a pauta de expediente e da ordem do dia das sessões;
- l) Anunciar os projetos e demais proposições, despachando-os e esclarecendo sobre os prazos;
- m) Submeter à discussão e a votação matéria destinada a deliberação, bem como estabelecer o ponto da questão de que será objeto de votação;
- n) Convocar as sessões e reuniões da Câmara;
- o) Convocar os Vereadores com antecedência de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas, para sessões extraordinárias.

§ 2º - Quanto as Comissões competem ao Presidente, além de outras atribuições:

- a) Assegurar meios e condições necessários ao seu pleno funcionamento;
- b) Convidar o relator ou outro membro da Comissão, para esclarecimentos quando se fizer necessário;
- c) Convocar as Comissões Permanentes para a eleição dos respectivos membros.

§ 3º - Quanto a Mesa, compete ao Presidente, dentre outras atribuições:

- a) Presidir as sessões e reuniões;
- b) Tomar parte nas discussões e deliberações, com direito a voto;
- c) Distribuir a matéria que dependa de parecer;
- d) Executar as suas deliberações, quando tal atribuição não seja de outro membro da Mesa.

§ 4º - O Presidente da Câmara não poderá participar das deliberações, quando tratar-se de matéria de cassação de mandato em que o mesmo for denunciante.

§ 5º - O Presidente da Câmara, quando em substituição ao Prefeito nos casos previstos em Lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa, sendo transferida a Presidência para o substituto imediato.

§ 6º - O Presidente da Câmara, em qualquer momento da sessão, poderá fazer ao Plenário comunicação de interesse da Câmara ou do Município.

CAPÍTULO IV

DA VICE-PRESIDÊNCIA E DOS SECRETÁRIOS DA MESA

Art. 30 - Compete ao Vice-Presidente:

I – Substituir o Presidente, no âmbito administrativo da Câmara Municipal, nas suas licenças ou impedimentos devidamente formalizados, visando garantir a continuidade dos trabalhos administrativos sem interrupções, podendo assinar atos administrativos e normativos, exercer a representação da Câmara Municipal em atos oficiais, dentre outras atribuições necessárias durante a substituição.

II – Assumir o comando das sessões plenárias caso o Presidente não esteja presente.

Art. 31 - Compete ao Primeiro Secretário da Mesa Diretora:

- I - Fazer a chamada dos Vereadores nas sessões;
- II - Proceder a leitura das matérias do expediente e de documentos ou atos por determinação do Presidente, podendo ser auxiliado por Servidor da Câmara;
- III - Secretariar as sessões plenárias, tomando assento na Mesa;
- IV – Assinar com o Presidente as Atas das sessões e todos os papéis nos quais se exija assinatura da Mesa;

V – Substituir, nos seus impedimentos, faltas ou ausências, o Vice-Presidente;

VI - Tomar parte em todas as votações.

Art. 32 - Compete ao Segundo Secretário:

I - Substituir o Primeiro Secretário e desempenhar, na ausência deste, todas as funções expressas neste Regimento;

III - Assinar, juntamente com o Presidente, as Atas das reuniões e todos os papéis nos quais se exija assinatura da Mesa, no impedimento do Primeiro Secretário ou quando este deixar ou se recusar de fazê-lo.

CAPÍTULO V DO PLENÁRIO

Art. 33 - O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício, em local, forma e quórum legal para deliberar.

§ 1º - O local de deliberação é o recinto de sua sede própria, observadas as condições para as sessões em outro local na forma definida no Regimento;

§ 2º - A forma legal para deliberar é a reunião do Plenário e o horário prefixado para as deliberações;

§ 3º - Quórum é o número determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento, para a realização das reuniões e para as deliberações;

§ 4º - Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

CAPÍTULO VI DAS COMISSÕES

Art. 34 - As Comissões Legislativas são:

I - **Permanentes**, constituídas por Presidente, Relator e Secretário, eleitos através de votação aberta para mandato pelo tempo coincidente ao da legislatura, com atribuições e prerrogativas técnico-legislativo integrantes da estrutura institucional da Câmara, que têm por finalidade analisar os assuntos, as proposições e os projetos submetidos ao seu exame e sobre eles emitir pareceres, assim como exercer o acompanhamento dos planos e programas governamentais e a fiscalização orçamentária do Município, no âmbito dos respectivos campos temáticos e áreas de atuação;

II - **Temporárias**, criadas para atuar por tempo e assunto determinados, que se extinguem quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado o prazo de duração.

SEÇÃO I COMISSÕES PERMANENTES

Art. 35 - Às Comissões Legislativas Permanentes, em razão de matéria de sua competência, cabe emitir pareceres sobre as proposições que lhes forem distribuídas, notadamente sobre Emendas à Lei Orgânica, Projetos de Lei, Vetos, Projetos de Decretos Legislativos e de Resoluções, inclusive as respectivas Emendas que forem apresentadas, observada a competência do Plenário na forma deste Regimento e da Lei Orgânica do Município, exceto sobre requerimentos, moções e indicações ou quando solicitado e aprovado urgência na deliberação da matéria, observado quanto ao seguinte:

I – Caso a Comissão Permanente de Constituição, Legislação e Justiça, por maioria de seus integrantes, emita parecer contrário sobre projetos de lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, bem como sobre emendas apresentadas sobre a matéria em apreciação e análise, esta deverá ser arquivada pelo Presidente da Câmara, desde que não conste parecer divergente de outra comissão, não se aplicando a presente regra para os processos de prestação de contas oriundos de pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado.

II – Caso a matéria receba parecer contrário de uma Comissão e parecer favorável de outra, esta será submetida ao Plenário para deliberação conclusiva.

III - As Comissões Permanentes poderão oferecer emendas aos Projetos em análise.

IV - Poderão participar dos trabalhos das Comissões como membros credenciados e sem direito a voto, quando convidados, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, que tenham legítimo interesse no esclarecimento do assunto submetido à apreciação das mesmas.

§ 1º - Das reuniões de Comissões Legislativas Permanentes destinadas para emissão de pareceres com pauta organizada pelo seu Presidente, será lavrado um termo sucinto de reunião enfocando quanto a presença dos seus membros, matéria(s) apreciada(s) e resultado da deliberação, não sendo necessário lavratura de ata.

§ 2º - No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convidar a participar representantes da sociedade organizada, solicitar informações, tomar depoimentos, requisitar documentos e proceder a diligências que julgarem necessárias.

§ 3º - As Comissões poderão solicitar ao Prefeito, aos Secretários Municipais, Diretores de Departamentos ou qualquer agente público, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de deliberação do Plenário, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues para apreciação, desde que o assunto seja de competência das mesmas.

§ 4º - Sempre que a Comissão baixar diligência ou solicitar informações ao Prefeito, às Secretarias e aos Órgãos da Administração Pública, ou solicitar audiência preliminar de outra Comissão, por iniciativa de qualquer um dos seus integrantes, fica interrompida pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contagem do prazo para a emissão de parecer, findo o qual será reiniciado o prazo restante contado a partir da paralização para que a Comissão possa exarar o parecer.

§ 5º - O prazo não será interrompido quando se tratar de Projeto com prazo definido regimentalmente para deliberação, onde neste caso a Comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer em até 48 horas após as respostas do Executivo, cabendo ao Presidente da Câmara diligenciar junto ao Prefeito para que as informações sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

§ 6º - As matérias constantes de Projetos de Lei, de Decretos Legislativos e de Resoluções, quando solicitado urgência para sua deliberação e devidamente aprovado pelo Plenário, serão submetidas para discussão e votação na mesma sessão em que for aprovada a urgência, dispensada a tramitação por comissão.

§ 7º - Em caso de empate na votação do parecer, o Presidente da comissão manifestará o seu voto pelo desempate.

§ 8º - A Comissão, através de qualquer um dos seus integrantes, poderá, caso entenda necessário, solicitar parecer jurídico sobre a constitucionalidade, legalidade e demais aspectos jurídicos sobre a proposição em análise.

Art. 36 - As eleições dos membros das Comissões Permanentes para cada mandato, serão realizadas na segunda sessão ordinária do primeiro ano da legislatura, através de votação aberta e pelo quórum de maioria simples, podendo ser procedida em consenso entre os Vereadores, observado quanto ao seguinte:

§ 1º - Na sessão em que se realizar a eleição das comissões será concedido previamente o tempo de 10 (dez) minutos, para que os Vereadores possam fazer registro individual ou de chapas postulantes aos respectivos cargos que pretendem concorrer (Presidente, Relator e Secretário).

§ 2º - Não podem ser votados os Vereadores licenciados e os Suplentes em exercício, bem como o Presidente da Câmara.

§ 3º - Cada Comissão Permanente será composta por 03 (três) Vereadores distribuídos nos cargos de Presidente, Relator e Secretário.

§ 4º - somente serão submetidos em votação os nomes para os quais tenham sido apresentados e registrados, devidamente autorizado pelo Vereador.

§ 5º - O Vereador poderá integrar até 3 (três) comissões permanentes, sendo vedado exercer o mesmo cargo em mais de uma comissão.

§ 6º - no caso de comissão que não tenha sido preenchida na sua integralidade, serão os cargos faltosos designados pela Presidência quando se fizer necessária a emissão de parecer em matéria vinculada à respectiva comissão, até que se preencha em definitivo.

§ 7º - Dentre os membros da Mesa Diretora, apenas o Presidente da Câmara não poderá integrar as comissões permanentes.

§ 8º - O integrante da comissão que faltar injustificadamente a duas reuniões consecutivas, poderá ser substituído por Ato da Presidência da Câmara.

Art. 37 - São as seguintes as Comissões Legislativas Permanentes:

I - Constituição, Legislação, Justiça, Finanças e Tributação;

II – Educação, Cultura, Desporto, Turismo, Saúde e Assistência Social;

III – Transportes, Agricultura, Meio Ambiente, Obras Públicas e Urbanismo.

Art. 38 - Compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Finanças e Tributação:

I- Aspectos Constitucional, Legal, Jurídico, Regimental e de Técnica Legislativa de Projetos, Emendas ou Substitutivos, sujeitos apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

II- Admissibilidade de Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município;

III- Assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

IV- Assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais, organização do Município, organização da Administração Pública direta e indireta e as funções essenciais da mesma administração;

V- Matérias relativas ao Direito Público Municipal;

VI- Partidos Políticos com representação na Câmara, Bancadas, Blocos Parlamentares, mandato de Vereador, sistema de eleição interna;

VII- Pedido de intervenção do Estado no Município;

VIII- Uso dos símbolos municipais;

IX- Criação, supressão e modificação de Distritos;

X- Transferência temporária da Sede da Câmara;

XI- Autorização ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para se ausentarem do Município;

XII- Regime jurídico dos Servidores Públicos municipais;

XIII- Regime jurídico-administrativo dos bens municipais;

XIV- Recursos interpostos às decisões da Presidência;

XV- Votos de censura, aplauso ou repúdio que envolver o nome da Câmara;

XVI- Direitos, deveres, concessão de licenças a Vereadores, cassação e suspensão do exercício do mandato;

XVII- Suspensão de ato normativo do Executivo que excedeu ao direito regulamentar;

XVIII- Convênios e consórcios;

XIX- Todos os assuntos que envolvam parecer sob aspectos constitucionais, legais e de justiça;

XX- Vetos e revogações de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos;

XXI- Declarações de utilidade pública;

XXII- Transações que envolvam bens patrimoniais móveis e imóveis do Município;

XXIII- Sistema financeiro do Município e de entidades vinculadas ao Município;

XXIV- Assuntos relativos ordem econômica municipal;

XXV- Operações financeiras;

XXVI- Matérias financeiras e orçamentárias públicas;

XXVII- Assuntos atinentes a licitação e contratação, em todas as suas modalidades, para a administração pública direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

XXVIII- Aspectos financeiros e orçamentários públicos municipais, de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

XXIX- Fixação da remuneração dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

XXX- Sistema tributário municipal e repartição das receitas tributárias;

XXXI- Dívida Pública Municipal;

XXXII- Tributação, Arrecadação e Fiscalização;

XXXIII- Tomada de contas do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Presidente da Câmara e da Mesa Diretora;

XXXIV- Elaboração do Projeto de Decreto Legislativo de aprovação ou rejeição das contas do Município;

XXXV- Abertura de créditos adicionais;

XXXVI- Fixação de vencimentos dos Servidores Públicos do Município;

XXXVII- Assuntos que direta ou indiretamente representem mutação patrimonial do Município;

XXXVIII- Veto em matéria orçamentária;

XXXIX- Estrutura administrativa e plano de carreira dos Servidores do Município.

§ 1º - Concluindo a Comissão pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de Projeto, deve o Parecer ir a Plenário para ser discutido e, somente, quando rejeitado, prosseguirá o processo a sua tramitação normal pelas demais Comissões;

§ 2º - Concluindo a Comissão pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de Projeto, conhecido e aceito pelo Plenário, será o mesmo devolvido ao autor para, caso entenda necessário, reformular seu conteúdo ou, para o seu arquivamento, permanecendo o original devidamente processado e arquivado, na Câmara de Vereadores.

Art. 39 - Compete à Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Turismo, Saúde e Assistência Social:

I- Assuntos atinentes educação em geral; política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais; recursos humanos e financeiros para a educação;

II- Desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, cultural, artístico e científico; acordos culturais com outros municípios;

III- Sistema desportivo municipal e sua organização; política e plano municipal de educação física e desportiva;

IV- Diversão e espetáculos públicos; datas comemorativas e homenagens cívicas;

V- Assuntos atinentes saúde no Município;

VI- Assistência médica-previdenciária; instituição de assistência social do Município;

VII- Medicina alternativa;

VIII- Higiene, educação e assistência sanitária;

IX- Atividades médicas e paramédicas;

X- Controle de drogas, medicamentos e alimentos; sangue e hemoderivados, na competência municipal;

XI- Saúde ambiental, ocupacional e infortunística;

XII- Alimentação e nutrição;

XIII- Assistência e proteção à maternidade, à criança, ao adolescente, aos idosos e aos portadores de deficiência;

XIV- Matérias relativas à família, à mulher, à criança e ao adolescente, ao idoso e ao excepcional ou deficiente físico;

XV- Assistência social;

XVI- Turismo em geral.

Art. 40- Compete à Comissão de Transportes, Agricultura, Meio Ambiente, Indústria e Comércio, Obras Públicas e Urbanismo:

I- Sistemas de transportes urbanos e de trânsito;

II- Assuntos atinentes a urbanismo e arquitetura; política de desenvolvimento urbano; uso e ocupação do solo; habitação; infraestrutura urbana e saneamento básico;

III- Obras públicas;

IV- Serviços públicos;

V- Política agrícola e assuntos atinentes à agricultura e pecuária;

VI- Organização do setor rural; política municipal de cooperativismo; condições sociais do meio rural;

VII- Estímulos à agricultura, à pesquisa e à experimentação agrícola;

VIII- Política e planejamento agrícola;

IX- Desenvolvimento tecnológico da agropecuária e extensão rural;

X- Política de abastecimento;

XI- Política e sistema municipal do meio ambiente;

XII- Política e atividade industrial, comercial e agrícola;

XIII- Política municipal de turismo;

XIV- Proteção e benefícios especiais temporários, às empresas instaladas ou que venham a se instalar no Município;

XV- Estabelecimento do horário comercial, licenças, alvarás, política de desenvolvimento comercial e industrial.

Art. 41 - Às Comissões permanentes competem o ordenamento dos seus trabalhos, podendo solicitar o auxílio dos setores Legislativo e Administrativo da Secretaria da Câmara, ressalvados os casos expressos e com observância das seguintes regras:

I – Fica estabelecido que as reuniões das Comissões Permanentes serão realizadas nos dias de terças-feiras, às 09:00 horas, desde que receba matéria para emissão de parecer ou para estudo, debate, deliberação e outros procedimentos que se faça necessário;

II - Recebida da Mesa Diretora a matéria para exame, a Comissão terá o prazo de dez (10) dias úteis para apresentação de parecer por escrito, recomendando a aprovação, rejeição ou arquivamento da matéria através de conclusões sintéticas, sendo admitido, nesse período, a oferta de eventuais emendas sobre a matéria apreciada;

III – O prazo de que trata o Inciso II não será computado nos períodos de recesso legislativo.

Parágrafo Único – Esgotado o prazo sem que as comissões tenham concluído e encaminhado os respectivos Pareceres, a Presidência da Câmara comunicará ao Plenário e incluirá a matéria para deliberação, com ou sem parecer, na primeira sessão seguinte ao do término do prazo.

Art. 42 - Ao Presidente de Comissão compete, além do que lhe for atribuído neste Regimento:

- I – Receber a matéria e repassá-la para o Relator e o Secretário;
- II – Votar no parecer do Relator ou desempatá-la quando necessário;
- III – Convocar as reuniões através de comunicação aos demais integrantes;
- IV - Submeter para deliberação as matérias distribuídas para análise;
- V - Dar conhecimento à Comissão sobre as matérias recebidas e, na sequência, despachá-las;
- VI - Dar conhecimento a seus pares da pauta das reuniões;
- VII - Devolver à Mesa Diretora toda matéria submetida à apreciação da Comissão, observado o prazo definido neste Regimento Interno;
- VIII - Assinar pareceres e convidar os demais membros da Comissão a fazê-lo;
- IX - Representar a Comissão;
- X - Solicitar ao Presidente da Câmara a declaração de vacância na Comissão ou designação de substituto para membro faltoso;
- XI - Requerer ao Presidente da Câmara a distribuição, quando necessária, de matéria a outras Comissões;

§ 1º - Ao Relator compete exarar o parecer sobre a matéria em apreciação.

§ 2º - Ao Secretário compete votar no parecer do Relator.

Art. 43 - Sendo o Vereador integrante da comissão autor de matéria, ficará impedido de atuar no parecer da comissão responsável pela apreciação da mesma, cabendo à Presidência da Câmara designar um Vereador para substituí-lo especificamente quanto ao parecer a ser ofertado.

§ 1º - Sendo o trabalho da Comissão prejudicado pela omissão de qualquer de seus membros ou por recusa de emissão de parecer, o Presidente da Câmara designará substituto para atuar especificamente na elaboração do parecer e resolução do problema.

§ 2º - Cessará a substituição se o titular do cargo na comissão que gerou a omissão ou recusa voltar ao exercício.

§ 3º - A vaga em Comissão verificar-se-á em virtude de término do mandato, renúncia, afastamento, licença, falecimento ou perda de lugar.

Art. 44 - Os trabalhos das Comissões são deliberativos por maioria de votos dos seus integrantes, cabendo ao Presidente desempatá-las.

§ 1º - Os pareceres, que poderão ser suscintos em termos próprios, serão assinados pelos integrantes de cada comissão, fazendo constar os votos contrários e favoráveis sobre a matéria apreciada.

§ 2º - o prazo poderá ser prorrogado por, no máximo, 5 (cinco) dias úteis, desde que solicitado pela comissão e devidamente justificado.

SEÇÃO II

COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 45 - As Comissões Temporárias são colegiados parlamentares criados para analisar assuntos específicos, investigar fatos determinados ou representar o legislativo, com prazo de funcionamento limitado, que se extinguem quando atingem seu objetivo ou expira o prazo de duração.

Art. 46 - As Comissões Temporárias são as seguintes:

I - Especiais;

II – De Inquérito;

III - De Representação.

Art. 47 – As **Comissões Especiais** são constituídas por designação da Presidência da Câmara ou por requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores devidamente aprovado pelo Plenário por maioria simples, tendo prazo certo e assunto determinado, criadas para analisar temas específicos e relevantes que não se encaixam nas atribuições das comissões permanente e que se extinguem ao final do prazo com o objetivo alcançado, destinadas a:

I - Avaliação e estudos de problemas municipais;

II - Elaboração de pareceres sobre assuntos de relevância do Município;

Art. 48 - As **Comissões Parlamentares de Inquérito - CPI** são constituídas através de requerimento assinado por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal, para apurar fato determinado e por prazo certo com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em Lei e neste Regimento, devendo o requerimento ser aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - O requerimento para abertura da CPI deve especificar o fato concreto e fundamentado a ser investigado;

§ 2º - Considera-se fato determinado, o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que deve ser devidamente caracterizado no requerimento para constituição da Comissão;

§ 3º - Recebido o requerimento, o Presidente da Câmara submeterá para votação em plenário na primeira sessão que se realizar e, em sendo aprovado, será editada a Resolução de instalação ou arquivado em caso de rejeição.

§ 4º - A Comissão Parlamentar de Inquérito terá sua composição numérica indicada no requerimento para sua constituição, cabendo ao Presidente da Câmara estabelecer prazo para que os Vereadores manifestem o interesse de participação, observada a participação dos partidos com assento na Casa Legislativa.

§ 5º - A Comissão Parlamentar de Inquérito, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de, até, 120 dias para a conclusão dos trabalhos e entrega do relatório final na Secretaria da Câmara Municipal, podendo o prazo ser prorrogado por, no máximo, 30 (trinta) dias, desde que requerido formalmente pelo Presidente da Comissão com antecedência de, pelo menos, 10 (dez) dias antes do prazo previsto para o término, mediante deliberação do plenário pelo quórum de maioria absoluta.

§ 6º - Não será constituída nova Comissão de Inquérito, antes do encerramento dos trabalhos de Comissão anteriormente instaurada.

§ 7º - Finalizados os trabalhos da comissão, cabe ao relator apresentar o relatório final com as conclusões, que será votado primeiramente pelos membros da comissão e, se aprovado, submetido ao Plenário para deliberação final, exigido o quórum mínimo de maioria absoluta para sua aprovação.

§ 8º - No caso de não aprovação do relatório pela comissão ou de sua apresentação fora do prazo definido neste Artigo, o Presidente da Câmara procederá com o seu arquivamento.

Art. 49 - A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

I - Requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara, bem como, em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública direta, indireta e fundacional, necessários ao bom andamento dos seus trabalhos;

II - Determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer audiência de Vereadores e Secretários do Município, quebrar sigilos bancário, fiscal e telefônico, exceto interceptação telefônica, tomar depoimentos de autoridades e requisitar os serviços de autoridades municipais, inclusive policiais;

III - Incumbir qualquer de seus membros ou funcionários requisitados dos serviços da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;

IV - Deslocar-se a qualquer ponto do Município para a realização de investigações e audiências públicas;

V - Estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da Lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária.

Art. 50 - As **Comissões de Representação** são constituídas quando se fizer necessário e por delegação da Presidência da Câmara, para cumprir missão temporária representativa da Câmara Municipal em solenidades, congressos, simpósios, apoio a movimentos, trabalhos e emergências que digam respeito ao bem comum, inclusive nos períodos de recesso parlamentar.

CAPÍTULO VII

DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA

Art. 51 - Os serviços administrativos da Câmara Municipal são executados sob orientação da Presidência.

§ 1º - A nomeação, admissão, exoneração, demissão, dispensa e disponibilidade, bem como todos os atos administrativos dos servidores da Câmara compete ao seu Presidente.

§ 2º - A correspondência oficial será elaborada pelo Setor/Órgão competente administrativo ou de Gabinete, sob coordenação da Presidência.

§ 3º - Compete ao Setor Administrativo, com autorização do Presidente, fornecer no prazo de 20 (vinte) dias as solicitações e requisições formalmente protocoladas.

TÍTULO V
DO PROCESSO LEGISLATIVO
CAPÍTULO I
DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÕES

Art. 52 - As proposições constituem-se em:

- I - Emenda à Lei Orgânica Municipal;
- II - Projeto de Lei Complementar;
- III - Projeto de Lei Ordinária;
- IV - Projeto de Decreto Legislativo;
- V - Projeto de Resolução;
- VI - Emendas;
- VII - Requerimentos;
- VIII - Indicações;
- IX - Pareceres;
- X - Relatórios;
- XI - Recursos;
- XII – Representações;
- XIII – Moções;

§ 1º - Proposição é toda matéria submetida ao Poder Legislativo, necessária ou não de deliberação, devendo ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos.

§ 2º - A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que:

- I - Versar sobre assuntos alheios competência da Câmara;
- II - Delegar a outro Poder atribuições privativas do Poder Legislativo;
- III - Seja inconstitucional, ilegal ou antirregimental;
- V - Seja apresentada por Vereador ausente a reunião;
- VI - Tenha sido rejeitada ou não sancionada e elaborada sem obediência às prescrições da Lei Orgânica do Município.

§ 3º - Da decisão da Mesa caberá recurso ao Plenário, que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

§ 4º - Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, devendo ser assinada sob a forma de apoioimento por outros Vereadores.

§ 5º - As assinaturas de apoio não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa.

§ 6º - Considerar-se-á autoria conjunta quando a proposição vier assinada pela Mesa Diretora ou por Comissão Legislativa.

§ 7º - As proposições que forem despachadas as Comissões Legislativas, depois de lidas no Expediente, serão processadas pela Secretaria da Câmara conforme instruções da Mesa Diretora.

§ 8º - Quando por extravio ou retenção indevida não for possível o andamento de qualquer proposição, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance e providenciará a sua tramitação.

§ 9º - O autor poderá solicitar, em qualquer fase da tramitação, a retirada da sua proposição.

§ 10 - Se a matéria ainda não recebeu parecer favorável de Comissão, nem foi submetida à deliberação do Plenário, compete, privativamente, ao Presidente deferir o pedido.

§ 11 - Se a matéria já recebeu parecer favorável e já tiver sido submetida ao Plenário, a este compete a decisão.

§ 12 – As proposições que sejam pela modalidade escrita, só constarão para leitura no expediente se forem apresentados na Secretaria da Câmara Municipal até, no máximo, 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão, dentro do horário de expediente funcional.

Art. 53 - No início de cada Legislatura, a Mesa comunicará ao Prefeito sobre as proposições oriundas do Executivo que estejam em tramitação na Câmara sem deliberação, onde da mesma forma comunicará ao Vereador reeleito as matérias que forem oriundas do Legislativo apresentadas na Legislatura anterior e não apreciadas pelo Plenário, para que os respectivos autores informem sobre o interesse ou não de reapresentar as matérias, cabendo ao Plenário, por decisão de maioria simples, decidir sobre o destino da proposição pendente de Vereador não reeleito.

Art. 54 - Ao final de cada Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições, com ou sem parecer, de origem legislativa e que não estiverem de acordo com o disposto neste Regimento ou que não constituírem proposições de interesse deliberação do Plenário.

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS (LEI, DECRETO LEGISLATIVO E RESOLUÇÃO)

Art. 55 - Os projetos compreendem:

- I - Projeto de Lei;
- II - Projeto de Decreto Legislativo;
- III - Projeto de Resolução.

Art. 56 - PROJETO DE LEI é a proposição que tem por fim regular as matérias no âmbito municipal, da espécie ordinária ou complementar, sujeitando-se à sanção do Prefeito, sendo limitada à apresentação de, no máximo, 2 (dois) projetos de lei individuais por sessão quando a iniciativa for de membros do Poder Legislativo Municipal.

§ 1º - A iniciativa do Projeto de Lei ordinária ou complementar pode ser:

- I - Do Vereador;
- II - Da Mesa Diretora;
- III - De Comissão Legislativa Permanente;
- IV - Do Prefeito Municipal;
- V - De cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal.

§ 1º – Projeto de Lei Complementar, que exige quórum mínimo de maioria absoluta para sua aprovação, dispõe exclusivamente sobre os seguintes assuntos:

- I – código tributário;
- II – código de obras;
- III – código de postura;
- IV – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- V – regime jurídico único dos servidores municipais;
- VII – criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- VI – criação da guarda municipal;

§ 2º - A proposição constante de projeto de lei que tenha sido reprovada ou não sancionada, não poderá constituir objeto de novo projeto com idêntico teor no mesmo período ordinário, salvo se houver alteração no texto original.

§ 3º - Os prazos previstos neste Regimento e na Lei Orgânica do Município, não correm nos períodos de recesso da Câmara.

Art. 57- São de iniciativa exclusiva do Prefeito os Projetos de Lei que disponham sobre:

I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica do Poder Executivo Municipal;

II – Servidores públicos municipais e seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, remuneração, concessão de prêmios, auxílio ou subvenções (poder executivo);

III – Criação, estruturação e atribuição das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública municipal (poder executivo);

IV – Projetos de lei do orçamento – LOA, das diretrizes orçamentárias – LDO e plano plurianual – PPA, além de créditos orçamentários.

Parágrafo Único – Fica vedada a apresentação de emenda de iniciativa do Vereador sobre as modalidades de proposições definidas neste Artigo, notadamente que incida em aumento da despesa ou na diminuição da receita previstos nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado quanto aos remanejamentos admissíveis nos projetos de lei do orçamento – LOA, diretrizes orçamentárias – LDO e Plano Plurianual – PPA.

Art. 58 – É da competência exclusiva da Presidência da Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – Autorização para abertura de créditos orçamentários através do aproveitamento total ou parcial das dotações próprias da Câmara;

II – Organização dos servidores administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único – Fica vedada a apresentação de emenda de iniciativa do Vereador sobre as modalidades de proposições definidas neste Artigo, notadamente que incida em aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva da Presidência da Câmara Municipal.

Art. 59 – PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO é o ato normativo de competência exclusiva do Poder Legislativo e com eficácia análoga a de uma lei, não sujeito à sanção do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Constitui matéria de Decreto Legislativo, principalmente:

a) Concessão de licença ou afastamento do Prefeito, inclusive para ausentar-se do Município ou do País por período superior a 15 (quinze) dias, nos casos previstos em Lei.

b) Aprovação ou rejeição das contas do Município;

c) Perda do mandato de Vereador;

d) Atribuição de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;

e) Mudança de local de funcionamento da Câmara;

f) Sustação de Atos Normativos do Poder Executivo Municipal, especificamente Portaria ou Decreto, quando este for além do que a lei permite ou invadir competência do Poder Legislativo.

Art. 60 – PROJETO DE RESOLUÇÃO é o ato normativo destinado a regular assuntos de interesse interno da Câmara Municipal, não sujeito à sanção do Poder Executivo.

§ 1º - Constitui matéria de Projeto de Resolução, principalmente:

- a) Regimento Interno da Câmara Municipal e suas alterações;
- b) Constituição de Comissões Especiais;
- c) Atos reguladores da organização e funcionamento administrativo da Câmara Municipal;
- d) Concessão de licença à Vereador para desempenhar missão temporária de interesse do Poder Legislativo ou do Município;
- e) Todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, não enquadrado nos limites dos simples Atos Administrativos (Portaria, Ato da Presidência ou da Mesa Diretora).

§ 2º - A Presidência da Câmara poderá editar Ato Normativo através de Resolução Administrativa ou Portaria, destinado a regular procedimentos necessários ao seu regular funcionamento administrativo, financeiro ou orçamentário.

Art. 61 - São Projetos de Codificação:

- I - Código;
- II - Consolidação;
- III - Estatuto ou Regimento.

§ 1º - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

§ 2º - Consolidação é a reunião das diversas Leis em vigor sobre o mesmo assunto, para sistematizá-las.

§ 3º - Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais que regem a atividade de um órgão ou de uma entidade.

Art. 62 - Os Projetos de Código, Consolidação e Estatuto, depois de apresentados em Plenário, serão encaminhados à Comissão de Legislação, Constituição e Justiça para análise de sua admissibilidade.

§ 1º - Durante os dias de tramitação dos projetos de que trata este Artigo, os Vereadores poderão encaminhar à Comissão emendas e sugestões sobre o assunto.

§ 2º - Apresentado emenda sobre o projeto, a Comissão terá trinta dias para exarar parecer, incorporando as emendas e sugestões que julgar conveniente.

§ 3º - Após a Comissão ter exarado Parecer, mesmo que antes do término do prazo, entrará o Projeto em Pauta para a Ordem do Dia, obedecido o interstício regimental, para discussão e votação em único turno.

CAPÍTULO III DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 63 – A Lei Orgânica do Município de Bodó poderá ser emendada mediante proposta:

- I – da Mesa Diretora da Câmara Municipal;
- II – de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores;

III – do Prefeito Municipal;

IV – De iniciativa popular, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal, subscrita no mínimo por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município registrado pela Justiça Eleitoral, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara a identificação dos assinantes mediante indicação do número do respectivo título eleitoral e endereço.

§ 1º - A proposta de Emenda será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias entre a primeira e segunda votações, além da exigência de quórum mínimo de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal em cada turno de votação.

§ 2º - As Emendas à Lei Orgânica Municipal são promulgadas pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, desde que aprovadas nos dois turnos de votações.

CAPÍTULO IV DO REGIMENTO INTERNO DA CAMARA MUNICIPAL

Art. 64 – O Projeto de Resolução instituindo novo Regimento Interno da Câmara Municipal ou de alterações no seu texto, só poderá ser aprovado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, mediante proposta:

I - Da Mesa Diretora (subscrita pelo Presidente e Secretário);

II – De, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores;

III – De qualquer Comissão Legislativa Permanente (subscrita por todos os seus membros).

CAPÍTULO V DAS EMENDAS EM GERAL (CLASSIFICAÇÃO)

Art. 65 - Emenda é a proposta apresentada por escrito, tendo por objetivo alterar, suprimir ou acrescentar um dispositivo ou todo o texto de qualquer Projeto de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução durante a tramitação na Câmara Municipal, que pode ser de iniciativa de Vereador ou de Comissão Permanente, vedada a apresentação de emenda verbal, que serão assim classificadas:

I – **Substitutiva**: é a proposição que altera no projeto, a redação completa do dispositivo (artigo, parágrafo, inciso ou alínea) ou a totalidade da proposição principal.

II – **Modificativa**: é a proposição que altera no projeto, parte da redação do dispositivo (artigo, parágrafo, inciso ou alínea);

III – **Supressiva**: é a proposição que suprime do projeto, a redação completa do dispositivo (artigo, parágrafo, inciso ou alínea);

IV – **Aditiva**: é a proposição que acrescenta dispositivo no projeto (artigo, parágrafo, inciso ou alínea).

§ 1º - As emendas de iniciativa dos Vereadores sobre Projetos de Lei, de Decretos Legislativos ou de Resoluções, somente poderão ser apresentadas por escrito durante o período em que a proposição estiver tramitando pela Comissão ou Comissões, não sendo aceita emenda verbal ou quando for incluída na ordem do dia para deliberação.

§ 2º - A proposição apresentada para alterar, suprimir ou acrescentar dispositivo de Emenda, denomina-se Subemenda.

CAPÍTULO VI DAS INDICAÇÕES

Art. 66 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos Poderes competentes, sendo apenas lidas no expediente sem a necessária deliberação do Plenário e posteriormente encaminhadas pela Presidência da Câmara ao seu destino, limitada a apresentação de, no máximo, 3 (três) indicações individuais por sessão.

§ 1º - São tipos de indicações onde sugerem medidas para que organizações públicas de qualquer esfera de governo tomem as providencias que lhe sejam próprias:

I – Construção, reforma, ampliação, melhoramento de bens públicos de uso comum (calçada, praça, mata-burros, passagem molhada, rio, estrada, via pública, dentre outras melhorias), bens de uso especial (órgãos/prédios/espacos fechados de funcionamento público em geral (hospital, unidade de saúde, escola, creche, matadouro, ginásio esportivo, campo de futebol, repartição pública em geral) e bens dominicais (prédios públicos desativados e outros tipos de bens sem destinação específica.

II – Melhoria de serviços públicos prestados ou disponibilizados à comunidade (limpeza urbana, segurança, saúde, esporte, lazer, assistência social, habitação, educação, servidor público, coleta de lixo, trânsito, transporte, agricultura, meio ambiente, abastecimento d'água, fornecimento de energia, dentre outros serviços públicos).

§ 2º - Toda e qualquer indicação apresentada tem validade reconhecida de iniciativa por 12 (doze) meses, contados da apresentação em plenário, não sendo permitido, no mesmo período, outro Vereador apresentar proposição com idêntico objetivo, ressalvado no último ano da legislatura que a validade será até o dia 31 de dezembro.

§ 3º - Somente o autor da indicação poderá, durante a validade de que trata o § 2º deste Artigo, reapresentar em única vez a matéria com idêntico objetivo.

CAPÍTULO VII DOS REQUERIMENTOS

Art. 67 - Requerimento é a proposição verbal ou escrita apresentada por Vereador ou por Comissão da Câmara, que trata sobre assunto ou procedimento relacionado com a sessão ou para atender interesse do mandato do Vereador ou da coletividade, sujeitos ao deferimento do Presidente ou da deliberação do Plenário, sendo limitado a, no máximo, 2 (dois) requerimentos individuais por sessão.

§ 1º - São verbais e de deliberação do Presidente da Câmara durante a sessão, os Requerimentos que solicitem:

- I - A palavra ou a desistência dela;
- II - A leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- III- A observância de disposição regimental;
- IV - A retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda sem parecer da comissão e não submetida para deliberação do Plenário;
- V -Verificação de votação ou de quórum;
- VI - Retificação de Ata.
- VII - Prorrogação do tempo da sessão;
- VIII - Encerramento de discussão da matéria em plenário.

§ 3º. São escritos e submetidos para deliberação do Plenário, desobrigados de pareceres das comissões, os Requerimentos que versem sobre:

I – pedido de informações, de remessa de documentos ou de esclarecimentos direcionados a Instituições públicas ou privadas;

II - concessão de licença a Vereador;

III - juntada ou desentranhamento de documento deliberado pelo Plenário;

IV - inserção de documentos em Ata;

V - inclusão de proposição em regime de urgência;

VI - criação de Comissão Legislativa Temporária, observando o disposto neste Regimento;

VII - convocação de Secretários Municipais ou Auxiliares da administração pública;

VIII – realização de sessão ordinária itinerante fora da sede da Câmara Municipal.

§ 4º - Os Requerimentos de renúncia de cargo da Mesa Diretora ou de Comissão, são escritos e tem caráter apenas de ciência ao Plenário.

§ 5º - Os requerimentos só constarão no expediente da sessão, se forem apresentados na Secretaria da Câmara Municipal até, no máximo, 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão, dentro do horário de expediente funcional.

CAPÍTULO VIII DAS MOÇÕES

Art. 68 - Moção é a proposição em que a Câmara Municipal manifesta aplauso, parabéns, gratidão, louvor, reconhecimento, apoio, solidariedade, pesar, condolências, protesto e repúdio, cuja proposição é dirigida em favor ou desfavor de pessoa, organização ou sobre determinado fato.

Parágrafo Único - A Moção, depois de lida no expediente da sessão, será submetida para votação pelo Plenário na Ordem do Dia da mesma sessão, independentemente de parecer de Comissão.

CAPÍTULO IX DOS PARECERES

Art. 69 - Parecer é o pronunciamento do Relator da Comissão sobre matéria sujeita ao seu estudo e análise, que deverá ser votado pelos demais integrantes da Comissão com a manifestação do voto contrário ou favorável, observado quando ao seguinte:

I - Todo e qualquer Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, após a entrada protocolar na Secretaria da Câmara e depois de apresentado em sessão, será destinado para comissão permanente.

II - A Comissão a qual analisará a proposição apresentada, quando entender necessário, poderá solicitar parecer jurídico sobre a constitucionalidade, legalidade e demais aspectos jurídicos obedecidos ou não pela proposição sob análise.

Parágrafo Único - As disposições deste artigo não se aplicam aos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução quando solicitado urgência na sua deliberação, desde que o pedido de urgência seja aprovado pelo Plenário.

CAPÍTULO IX DOS RECURSOS

Art. 70 - Recurso é toda petição escrita de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente ocorrido durante a sessão, que deverá ser interposto no prazo improrrogável de 2 (dois) dias contados da data da ocorrência.

Parágrafo Único - O Recurso será dirigido ao Presidente da Câmara e obedecerá à seguinte tramitação:

I - Recebido o Recurso, o Presidente deverá, no prazo de 3 (três) dias, encaminhá-lo à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça para apreciação e emissão de parecer no prazo máximo de 5 (cinco) dias;

II - Se o parecer for pela improcedência, será o recurso arquivado;

III - Se a Comissão o julgar procedente, será o Recurso encaminhado ao Plenário para deliberação em turno único.

IV - Aprovado o Recurso pelo Plenário, o Presidente deverá observar a decisão soberana e cumpri-la fielmente;

V - Se rejeitado, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

TÍTULO VI

DA TRAMITAÇÃO GERAL DAS PROPOSIÇÕES

Art. 71 – A tramitação de todas as proposições pela modalidade escrita obedecerá, sequencialmente, ao seguinte rito:

I – A proposição será inicialmente protocolada na Secretaria da Câmara Municipal;

II – A Secretaria da Câmara fará o encaminhamento da proposição, com inclusão na pauta do expediente da sessão plenária, para que seja procedida a respectiva leitura e conhecimento aos Vereadores;

III - Feita a leitura da proposição em sessão, será a mesma encaminhada para a comissão ou comissões pertinentes, no caso de Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resoluções, desde que o autor da proposição não tenha solicitado urgência para sua tramitação;

IV - Se o autor da proposição solicitar formalmente urgência para sua deliberação, será o pedido incluído na ordem do dia da mesma sessão em que for procedida a sua leitura;

V – Aprovada a urgência, será a proposição incluída na ordem do dia da mesma sessão, dispensada a tramitação pelas comissões;

VI – Rejeitada a urgência, a proposição terá tramitação regular pela comissão ou comissões;

VII – Devolvida a proposição pela comissão, com ou sem parecer concluído, compete ao Presidente da Câmara decidir sobre a sua inclusão para deliberação;

VIII – Aprovada a proposição sob a forma de Projeto de Lei, será encaminhada ao Poder Executivo para a sanção ou veto;

IX - Aprovada a proposição sob a forma de Decreto Legislativo ou de Resolução, será encaminhada para a Promulgação da Mesa Diretora da Câmara Municipal;

X – Aprovada a proposição sob a modalidade de Requerimento ou de Moção, será encaminhada para providencias ou conhecimento do seu destinatário, conforme o caso;

XI – A proposição sob a modalidade de Indicação, depois de apresentada em sessão, será encaminhada para providencias do seu destinatário.

Parágrafo Único – As proposições que sejam pela modalidade escrita, só constarão para leitura no expediente se forem apresentados na Secretaria da Câmara Municipal até, no máximo, 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão, dentro do horário de expediente funcional.

Art. 72 -. Não serão aceitas pela Presidência da Câmara e também não incluídas para a leitura do expediente ou submetidas para votação na ordem do dia, as proposições por quaisquer das modalidades (requerimento, indicação, moção, projetos de lei, de resolução e de decreto legislativo) apresentadas pelos Vereadores que se incluam em qualquer uma das seguintes situações:

I – De iniciativa do Vereador(a) licenciado, ausente na sessão ou afastado por qualquer motivo;

II - Que seja formalmente inadequada ou esteja em desacordo com as disposições regimentais, da Lei Orgânica Municipal e da legislação vigente;

III – Nas emendas ou subemendas apresentadas fora do prazo regimental ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

IV - Quando a proposição versar sobre matéria, na forma e no conteúdo, própria de outra espécie de proposição;

V – Quando a proposição de iniciativa de qualquer Vereador, sob a forma de Projeto de Lei, gerar despesa para o Poder Executivo ou criar, transformar, extinguir secretarias, departamentos, setores, cargos, funções ou empregos na administração pública;

VI – Quando a proposição de iniciativa de qualquer Vereador, sob a forma de Projeto de Lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo, gerar despesa para o Poder Legislativo ou criar, transformar, extinguir cargos, funções ou empregos no âmbito do Poder Legislativo Municipal, ressalvado neste caso quando for de iniciativa da Presidência ou da Mesa Diretora da Câmara Municipal, a quem detém competência de iniciativa nesse sentido.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal ou o Vereador que seja autor de proposição tramitando na Câmara Municipal, pode requerer em qualquer fase da tramitação a urgência na deliberação ou a retirada da proposição, desde que não tenha iniciado o processo de votação em plenário, não podendo em nenhuma hipótese ser recusada, observado quanto ao seguinte:

I – Solicitação por escrito dirigida ao Presidente da Câmara Municipal, ou através de solicitação verbal em sessão pelo Vereador designado como líder do Prefeito, no caso de proposição de iniciativa do Poder Executivo Municipal;

II – Solicitação por escrito dirigida ao Presidente da Câmara Municipal, ou através de solicitação verbal em sessão, no caso de proposição de iniciativa do Vereador.

CAPÍTULO I DO PEDIDO DE VISTA

Art. 73 - O Vereador pode pedir vista sobre qualquer Projeto de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução que esteja na pauta da ordem do dia para deliberação, com ou sem parecer de comissão, não sendo permitido se o plenário já tiver deliberado pela concessão de urgência para votação na mesma sessão, observado ainda quanto ao seguinte:

§ 1º - o pedido de vista será deliberado pela maioria simples do Plenário.

§ 2º – Não se aplica o pedido de vista na deliberação de requerimentos, moções e no julgamento das contas do município.

§ 3º – O prazo máximo para devolução da matéria recebida é de 3 (três) dias úteis.

CAPÍTULO II DO PROJETO DE INICIATIVA POPULAR

Art. 74 - A Iniciativa Popular é exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores inscritos no Município, com conteúdo de interesse específico do Município, da Cidade, de Distrito ou de Bairro.

Parágrafo Único - Os Projetos de competência privativa do Prefeito Municipal e da Câmara Municipal não serão objeto de Iniciativa Popular.

Art. 75 - A Iniciativa Popular de propor Projeto de Lei caracteriza-se, além do previsto na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno, pela identificação dos eleitores que a subscrevem, com aposição do nome completo e respectivo endereço, além do número do título eleitoral e da seção em que cada subscritor vota, observado quanto ao seguinte:

I - Recebido o Projeto de Lei, a Secretaria da Câmara emitirá protocolo ao responsável pela entrega do mesmo e encaminhará para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

II - A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dispõe do prazo máximo de 30 (trinta) dias para exarar parecer sugerindo a viabilidade ou não de recebimento do Projeto face às exigências da lei.

III - O parecer fundamentando da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, favorável ou contrário ao recebimento do Projeto de Lei, será encaminhado ao Presidente da Câmara que tomará as medidas regimentais.

IV - Se rejeitado o recebimento do Projeto de Lei por vício de forma, será comunicado formalmente ao responsável pela entrega do projeto para que a comunidade interessada o reapresente na forma da lei;

V - Se o parecer da comissão concluir pela aprovação do recebimento do Projeto de Lei, será incluído para leitura no expediente da sessão e seguirá trâmite próprio das proposições da espécie.

TÍTULO VII

DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I

DO USO DA PALAVRA

Art. 76 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais quanto ao uso da palavra:

I - Dirigir-se sempre ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder em aparte a outro Vereador;

II - Não usar da palavra sem a haver solicitado e sem o devido consentimento do Presidente da Sessão ou do Vereador aparteado.

III - Referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Senhora;

IV - Não abrir diálogo com o público, nem se dirigir ao mesmo de maneira a faltar contra o decoro parlamentar.

Art. 77 - O Vereador só poderá usar da palavra em sessão nas seguintes situações:

I - Para apresentar retificação ou impugnação da Ata;

II - Quando inscrito na forma regimental durante o Expediente;

III - Para discutir matéria em debate;

IV - Para levantar questão de ordem;

V - Para apartear na forma regimental;

VI - Para encaminhar votação;

VII - Para justificar a urgência de requerimento;

- VIII - Para justificar o seu voto;
- IX - Para comunicação de liderança;
- X - Para apresentar requerimento;
- XI - Para pedir esclarecimento a Mesa;
- XII - Para saudar visitante, quando designado.

Art. 78 - O Vereador a quem for concedida a palavra, não poderá:

- I - Usar da palavra com finalidade diversa do motivo alegado;
- II - Desviar-se da matéria em debate;
- III - Falar sobre matéria vencida;
- IV - Usar de linguagem imprópria;
- V - Ultrapassar o prazo que lhe competir;
- VI - Deixar de atender as advertências do Presidente;
- VII - tratar com ofensas pessoais a qualquer outro Vereador.

Art. 79 - O Presidente solicitará ao orador, de ofício ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I - Para leitura de requerimento urgente;
- II - Para comunicação importante à Câmara;
- III - Para recepção de visitante;
- IV - Para votação de requerimento de prorrogação da reunião;
- V - Para atender a pedido de "Pela Ordem", a fim de propor questão de ordem regimental;

Art. 80 - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente a concederá obedecendo a seguinte ordem de precedência:

- I - Autor de proposição;
- II - Relator de parecer;
- III - Autor de emenda;
- IV - Alternadamente a quem esteja a favor ou contra a matéria em debate.

§ 1º - O Vereador inscrito na forma regimental, não poderá ceder seu tempo a outro Vereador.

§ 2º - O Vereador poderá usar da palavra durante a sessão em QUESTÃO DE ORDEM, para solicitar esclarecimento sobre dúvida a respeito da interpretação ou aplicação do Regimento Interno, especificamente relacionada com a matéria debatida e tratada na ocasião.

§ 3º - O Vereador poderá usar da palavra PELA ORDEM em qualquer fase da sessão, para manifestar reclamação sobre observância ou desobediência de formalidades regimentais, solicitar retificação de voto ou questionar sobre pronunciamento de outro Vereador que esteja agindo com desrespeito à disposição expressa no Regimento Interno.

§ 4º - Ao Presidente da Câmara cabe decidir as questões de ordem e pela ordem formulada pelos Vereadores, com indicação precisa das questões a serem elucidadas, cabendo ao Presidente a interpretação dos conteúdos questionados.

CAPÍTULO II DOS APARTES

Art. 81 - Aparte é a interrupção Vereador que esteja com a palavra por outro Vereador que manifeste o interesse para indagação, esclarecimento ou comentário relativo à matéria que esteja em debate.

§ 1º - O aparte será expresso e não poderá exceder a 1 (um) minuto.

§ 2º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador.

§ 3º - Não é permitido apartear o Presidente da sessão quando este estiver com a palavra, nem o Vereador que fala "Pela Ordem".

§ 4º - O aparteante deverá aguardar que o aparteado lhe conceda a palavra.

§ 5º - Quando o orador nega o direito de apartear, não é permitido ao aparteador dirigir-se diretamente aos demais Vereadores presentes.

CAPÍTULO III DOS PRAZOS DOS ORADORES

Art. 82 - Ficam estabelecidos os seguintes tempos máximos aos oradores, para uso da palavra:

I – 10 (dez) minutos, no máximo, para explanações individuais no Expediente, obedecida a ordem de inscrição.

II – 3 (três) minutos para comunicações de lideranças;

III – 10 (dez) minutos para visitantes que usem da tribuna livre, previamente inscrito e aceito pela Mesa Diretora;

IV – 5 (cinco) minutos para discussão de matérias;

V - 2 (dois) minutos para falar "Pela Ordem";

VI – 2 (dois) minutos para direito de réplica/resposta quando seu nome for explicitamente citado por outro Vereador durante a explanação, sendo o uso da palavra concedido logo após o término da palavra deste que o citou, devendo o pedido ser deferido pela Presidência se entender que a citação mereça resposta replicada em razão de lhe ter sido dirigido ofensa.

VII - 1 (um) minuto para apartear.

Parágrafo Único - Em qualquer fase da sessão poderá o Vereador pedir a palavra "Pela Ordem", para reclamações quanto a aplicação do Regimento.

CAPÍTULO IV DAS DISCUSSÕES

Art. 83 - Discussão é a fase de uso da palavra durante a Ordem do Dia, destinado aos debates sobre as proposições em pauta para deliberação pelo Plenário.

§ 1º- São de única discussão as seguintes proposições:

I – Projetos de Lei;

II - Projetos de Decreto Legislativo;

III - Projetos de Resolução;

IV - Requerimentos;

V - Moções;

VI - Pareceres;

VII -Recursos;

VIII - Vetos;

IX – Emendas.

§ 2º - Aplica-se duas discussões e votações, apenas, para as Emendas à Lei Orgânica Municipal, observado o interstício mínimo de 10 (dez) dias entre ambas.

§ 3º - Havendo Emenda sobre a matéria, esta será discutida e votada antes do Projeto.

§ 4º - O adiamento da discussão de qualquer proposição ficará sujeito à deliberação do Plenário, devendo ser proposto para tempo determinado e não podendo ser aceito se a proposição estiver sendo apreciada em caráter de urgência.

§ 5º - Apresentados dois requerimentos de adiamento, será votado, preferentemente, o que marcar menor prazo.

§ 6º - O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso de prazo regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

CAPÍTULO V DAS VOTAÇÕES

Art. 84 - Votação é o ato decisivo de um processo legislativo, através do qual os Vereadores manifestam a vontade deliberativa transformando propostas em normas válidas.

Art. 85 - As deliberações do Plenário são tomadas:

I - Por maioria simples de votos dos Vereadores presentes na sessão, observada a presença mínima da maioria absoluta da composição Câmara;

II - Por maioria absoluta dos votos, que representa mais da metade do total da composição da Câmara Municipal;

III - Por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 1º - Havendo afastamento de Vereador, sem condições de convocação de suplente, o quórum será reduzido na mesma proporção.

§ 2º - O Vereador que declarar abstenção de voto durante deliberação, não afasta a contagem da presença para efeito de quórum.

Art. 86 - Depende do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, as deliberações nas seguintes propostas:

I - Emenda à Lei Orgânica do Município;

II - Representação contra Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais pela prática de crime contra a Administração Pública;

III - Rejeição de parecer do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Município;

IV - Pedido de intervenção no Município;

V - Alteração do nome do Município;

VI - Convocação de sessão extraordinária formalizada por Vereadores;

VII - Decisão sobre perda de mandato de Vereador;

VIII – Plebiscito.

Art. 87 - Depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara:

I - Leis Complementares;

II - Rejeição de veto;

III - Proposta de retorno de projeto rejeitado no mesmo exercício;

IV - Criação de Conselhos Municipais;

V – Projetos que criem, alterem e extingam cargos, empregos e funções públicas dos poderes executivo e legislativo;

VI - Projeto de Resolução para emendar, alterar ou instituir novo Regimento Interno da Câmara Municipal.

VII - Concessão de títulos honoríficos e homenagens a pessoas ou entidade.

Art. 88 - Os processos de votação são dois:

I - Simbólico

II – Nominal

§ 1º - No processo de votação simbólica, que será a regra geral para as votações, quando anunciada a votação pelo Presidente da Câmara, os Vereadores

que aprovam a proposição permanecem sentados sem manifestação, enquanto os contrários se levantam como sinal de não aceitação, cabendo ao Presidente declarar quantos Vereadores votaram favorável e contrário.

§ 2º - No processo de votação nominal, será feita a chamada dos Vereadores presentes pelo Primeiro Secretário, devendo estes responderem “SIM” ou “NÃO”, manifestando seu voto favorável ou contrário a proposição, onde o Presidente proclamará o resultado com o quantitativo dos votos obtidos.

§ 3º - Havendo empate nas votações simbólicas ou nominais, serão elas desempatadas pelo Presidente da Câmara.

§ 4º - Havendo dúvida quanto ao resultado, o Presidente da Câmara poderá repetir a votação.

§ 5º - É facultado ao Vereador declarar abstenção de voto.

§ 6º - Ao Presidente da Câmara é facultativo exercer o direito de voto nas deliberações, porém obrigatório o voto apenas nas seguintes situações:

- a) Eleição da Mesa Diretora;
- b) Quando a matéria exigir quórum de dois terços;
- c) Quando ocorrer empate nas votações nominais e simbólicas.

§ 7º - O Presidente da Câmara não poderá exercer dois votos para complementar o quórum.

§ 8º - Caso o Presidente da Câmara tenha votado na matéria que resultou em empate, este não poderá mais desempatá-la, sendo a matéria arquivada.

CAPÍTULO VI DA REDAÇÃO FINAL

Art. 89 – No caso de Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução aprovado com emendas, será procedida a redação final incluindo-se no texto as correspondentes modificações, ou em não sendo possível a alteração do texto no caso de Projeto de Lei do Poder Executivo, serão enviadas a este as respectivas emendas para a consolidação no Projeto original.

CAPÍTULO VII DA SANÇÃO, VETO, PROMULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO

Art. 90 - Aprovado o Projeto de Lei na forma regimental, a Secretaria da Câmara Municipal deverá enviá-lo à Prefeitura Municipal no prazo de, até, 5 (cinco) dias úteis, para que seja procedida a sanção ou o veto pelo Poder Executivo no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis contados do seu recebimento.

§ 1º - Se o Prefeito Municipal deixar transcorrer o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem manifestar a sanção ou o veto sobre o projeto de lei aprovado, caracterizará sanção tácita proveniente do silêncio e interpretado como concordância, devendo ser remetido ao Poder Legislativo para que o Presidente da Câmara Municipal proceda com a promulgação da lei no prazo de, até, 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º - Caso o Presidente da Câmara Municipal não promulgue a lei no prazo de que trata o parágrafo 1º deste artigo, cabe ao Vice-Presidente a obrigação de fazê-lo em igual prazo, para que assim seja proclamada a existência da lei e a produção dos seus efeitos.

§ 3º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal, ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento, que comunicará ao Presidente da Câmara os motivos do veto dentro do mesmo prazo.

§ 4º - Comunicado o veto ao Presidente da Câmara e estando no período legislativo ordinário, será incluído para leitura no expediente da primeira sessão

seguinte ao do recebimento e enviado para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que terá o prazo regimental para emissão do parecer.

§ 5º - Comunicado o veto ao Presidente da Câmara e estando no período de recesso legislativo, será incluído para leitura no expediente da segunda sessão ordinária seguinte ao do recebimento, devendo ser enviado para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que terá o prazo regimental para emissão do parecer.

§ 6º - Transcorrido o prazo regimental para emissão do parecer pela comissão, o veto será incluído na pauta da ordem do dia da sessão seguinte, com ou sem parecer, sendo exigida a votação de, no mínimo, maioria absoluta de votos contrários para a sua reprovação.

§ 7º - Se a votação ao veto não alcançar maioria absoluta de votos contrários, o veto será considerado aprovado.

§ 8º - As Leis promulgadas pelo Poder Legislativo, bem como os Decretos Legislativo, Resoluções, Portarias e Atos da Presidência são publicados nos meios disponíveis para as publicações de atos oficiais do Poder Legislativo Municipal.

Art. 91 - As Emendas à Lei Orgânica Municipal são promulgadas pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, enquanto que as Leis ordinárias e complementares não sancionadas pelo Prefeito Municipal, os Decretos Legislativos e as Resoluções são promulgadas pelo Presidente da Câmara Municipal.

TÍTULO VIII

DO CONTROLE FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO

CAPÍTULO I

DO ORÇAMENTO

Art. 92 – A elaboração e a execução das Leis Municipais do Plano Plurianual (PPA), Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Orçamento Anual (LOA), todas de iniciativa privativa do Poder Executivo Municipal, obedecerão às exigências estabelecidas na Constituição Federal, Lei Complementar 101/2000, Lei 4.320/64 e nos preceitos deste Regimento e da Lei Orgânica Municipal, sendo que o envio dos respectivos projetos de lei pelo Poder Executivo obedecerá ao seguinte:

I – Projeto de Lei do PPA, enviado para a Câmara Municipal até o dia 31 de agosto do primeiro ano do mandato, para vigorar nos 4 (quatro) exercícios seguintes, devendo ser votado pelo Poder Legislativo até o dia 31 de outubro do mesmo exercício;

II – Projeto de Lei da LDO, enviado para a Câmara Municipal até o dia 30 de abril de cada ano, para vigorar no exercício seguinte, devendo ser votado pelo Poder Legislativo até o dia 30 de junho do mesmo exercício;

III – Projeto de Lei da LOA, enviado para a Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de cada ano, para vigorar no exercício seguinte, devendo ser votado pelo Poder Legislativo até o dia 30 de novembro do mesmo exercício.

§ 1º - Os prazos definidos neste artigo para cumprimento pelo Poder Legislativo, ficam condicionados ao cumprimento pelo Poder Executivo quanto ao envio dos mencionados projetos de lei.

§ 2º - No caso de não ter sido votado pelo Poder Legislativo o projeto de lei do orçamento do município no prazo definido neste artigo, cabe ao Prefeito Municipal promulgar a Lei nos termos do projeto de lei originário, observado para este fim o cumprimento da data obrigatória de envio do projeto para a Câmara Municipal até 30 de setembro.

§ 3º - No caso de ser reprovado pela Câmara Municipal o Projeto de Lei do orçamento anual do município, prevalecerá para o exercício seguinte o orçamento do exercício em curso com as devidas atualizações nos valores.

§ 4º - Na sessão em que for pautada a ordem do dia para discussão e votação de qualquer um dos projetos de lei de que tratam os Incisos I, II e III deste artigo, não poderá constar de outra matéria para deliberação.

Art. 93 – Os projetos de lei do plano plurianual -PPA, das diretrizes orçamentárias – LDO e do orçamento – LOA, depois de apresentados em sessão serão enviados para a comissão permanente de finanças e orçamento para a emissão de parecer no prazo regimental.

§ 1º – Os Vereadores poderão apresentar emendas aos projetos de lei de que trata este artigo, desde que dentro do prazo de tramitação pela comissão de finanças e orçamento, não sendo permitido aumentar ou diminuir o valor total previsto.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão de finanças e orçamento, que sobre elas emitirá o parecer e as apreciará na forma regimental.

§ 3º - os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei do orçamento anual ficarem sem dotações correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 4º - A partir do exercício 2027, o orçamento do município de Bodó terá execução impositiva quanto às emendas individuais ou coletivas dos Vereadores, devidamente apresentadas ao Projeto do Orçamento e no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que 50% (cinquenta por cento) do percentual será destinado para as ações ou serviços públicos de saúde.

§ 5º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira de forma isonômica e impositiva da programação incluída na Lei Orçamentária através de Emendas dos Vereadores,

§ 6º - A programação orçamentária de que trata o § 4º deste artigo, somente deixará de ter execução obrigatória nos casos de impedimentos decorrentes de ordem técnica ou de insuficiência comprovada de recursos, devidamente justificado ao Legislativo pelo Poder Executivo antes do término do exercício financeiro.

CAPÍTULO II

DO JULGAMENTO DAS CONTAS PELO CONTROLE EXTERNO

Art. 94 - O controle externo da administração pública municipal é exercido pelo Tribunal de Contas do Estado, auxiliando o Poder Legislativo na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Poder Executivo Municipal, observado quanto ao seguinte:

§ 1º - Recebido o processo do Tribunal de Contas do Estado contendo o respectivo parecer prévio, que concluirá pela aprovação ou rejeição das contas do Chefe do Executivo Municipal, o Presidente da Câmara deverá proceder com a apresentação em Plenário no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, não se aplicando o prazo durante o recesso legislativo.

§ 2º - Procedida a sua leitura em sessão, o processo será enviado à comissão permanente de finanças e orçamento no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, para que seja emitido o parecer e baixada as diligências necessárias.

§ 3º- Recebido o processo, a comissão de finanças e orçamento tem o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para a emitir o projeto de decreto legislativo, que deverá sugerir pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 4º - Dentro do prazo de que trata o § 3º deste artigo, a comissão poderá expedir diligências, caso se faça necessário, bem como expedir, obrigatoriamente, notificação ao gestor responsável pelas contas para que este, caso queira, possa usar do direito constitucional ao contraditório e ampla defesa.

§ 5º - A defesa de que trata o § 4º deste artigo, poderá ser ofertada pessoalmente ou por advogado devidamente habilitado, por escrito e no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis contados do recebimento da notificação.

§ 6º - Havendo recusa comprovada do recebimento da notificação, o Presidente da Comissão poderá determinar a certificação dos autos e a publicação de tal fato no diário oficial, passando a correr a partir da publicação o prazo de defesa do responsável pelas contas em análise.

§ 7º - Se a comissão de finanças e orçamentos não observar o prazo fixado no § 3º deste artigo, o Presidente da Câmara designará um Vereador para exercer função de Relator Especial, após sua aprovação pelo Plenário por maioria simples, que terá o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis para emitir o projeto de decreto legislativo sobre as contas.

§ 8º - Emitido o projeto de decreto pela comissão de finanças e orçamentos ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem eles, o Presidente deverá incluí-lo na ordem do dia da sessão seguinte.

§ 9º - O projeto de decreto legislativo apresentado pela comissão de finanças e orçamentos sobre a prestação de contas, será submetido em única discussão e votação, não sendo admitida apresentação de emendas ao texto nem a concessão de vistas, sendo assegurado aos Vereadores debater a matéria.

§ 10 - O parecer do Tribunal de Contas do Estado somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara (art. 31, § 2º CF).

§ 11 - Na sessão em que for pautado a discussão e votação sobre as contas do município, não constará de outras matérias para leitura no expediente nem para deliberação na ordem do dia, sendo reservada exclusivamente a essa finalidade.

§ 12 - Até 15 (quinze) dias depois da deliberação sobre as contas, a Presidência comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 13 - À Câmara Municipal é vedado julgar as contas mensais ou anuais que ainda não tenham recebido parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 14 - Os prazos a que se refere este artigo serão suspensos por ocasião do recesso legislativo.

§ 15 - O prazo de que trata o § 1º deste Artigo, não se aplica aos processos que estejam na Câmara Municipal para tramitação, cabendo ao Presidente da Câmara definir sobre os procedimentos para cada caso.

Art. 95 - A fiscalização do Município é feita, também, pelo controle interno, concomitante ao controle externo, objetivando:

I - A avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II - A comprovação de legalidade e a avaliação de resultados, quanto a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - O exercício do controle dos empréstimos e financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - O apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 96 - O Prefeito Municipal encaminhará à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, as contas consolidadas do Município (Balanço anual) até o dia 30 de abril de cada ano subsequente.

Art. 97 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade das Contas do Município perante a Comissão de Finanças da Câmara Municipal, que tomará as seguintes providências:

I - Recebida à denúncia escrita, contendo claramente a indicação do fato e devidamente instrumentada por prova documental, terá a Comissão de Finanças o prazo de 15 (quinze) dias para emitir parecer sobre sua procedência;

II – Sendo procedente a denúncia, a Comissão de Finanças fará o encaminhamento à Mesa Diretora que, por sua vez, remeterá ao Tribunal de Contas do Estado para análise e emissão de Parecer Prévio.

TÍTULO IX DOS VEREADORES CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO E DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 98. A Câmara Municipal é composta de Vereadores, eleitos na forma da legislação eleitoral aplicável.

§ 1º - O número de Vereadores é fixado pela Câmara Municipal, observados os limites Constitucionais, a legislação eleitoral aplicável e o disposto na Lei Orgânica do Município.

§ 2º - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 3º - Os Vereadores não são obrigados a testemunhar perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas a quem confiaram ou de quem receberam informações.

§ 4º - Os Vereadores estão sujeitos à aplicação do código de ética e decoro parlamentar, a ser instituído por ato normativo específico, estabelecendo os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do mandato de vereador do município de Bodó.

§ 5º. Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, dentre outros a serem definidos no código de ética:

I - perturbar a ordem das sessões da Câmara Municipal ou das reuniões de comissão;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa Legislativa;

III - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

IV – praticar agressões físicas ou proferir palavras consideradas vulgares, grosseiras com requintes de desacatos ou ofensas dirigidas aos Vereadores, Servidores, Assessores ou qualquer pessoa, seja no plenário ou nas dependências internas da Câmara Municipal,

V - usar os poderes e prerrogativas do mandato para constranger ou aliciar servidor, vereador, ou qualquer pessoa nas dependências da Câmara Municipal;

VI - atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato e em decorrência do mesmo.

Art. 99 – São direitos dos Vereadores, dentre outros:

I - Participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;

II - Integrar-se aos trabalhos das Comissões Legislativas Permanentes;

III - Votar e ser votado nas eleições da Mesa Diretora e das Comissões Legislativas Permanentes, na forma regimental;

IV - Apresentar proposições que visem o interesse coletivo, salvo as de iniciativa privativa do Executivo e da Mesa Diretora;

V - Participar das reuniões das Comissões Legislativas Temporárias com direito a voz;

VI - Usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas sujeitas à deliberação do Plenário;

VII - Usufruir as prerrogativas e direitos compreendidos no pleno exercício do mandato, observados os preceitos legais e as normas estabelecidas neste Regimento Interno.

Art. 100 - São deveres do Vereador, dentre outros:

I - Exercer o mandato, observando as determinações da Lei Orgânica e as disposições constantes neste Regimento Interno;

II - Cumprir as atribuições no exercício das comissões permanentes ou temporárias, quando eleito ou designado;

III - Votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara;

IV - Manter o decoro parlamentar;

V - Comportar-se com respeito em Plenário, sem perturbar os trabalhos e a ordem;

VI - Obedecer às normas regimentais quanto ao uso da palavra, sempre usando o tratamento adequado ao dirigir-se a outro Vereador;

VII - Comunicar à Mesa Diretora sobre sua ausência do país, especificando o seu destino com dados que permitam sua localização.

CAPÍTULO II

DA INCOMPATIBILIDADE E DA PERDA DO MANDATO DE VEREADOR

Art. 101 - O Vereador não pode, a partir da diplomação para a investidura do mandato, seja como pessoa física ou como sócio titular de pessoa jurídica, firmar ou manter contrato com órgãos da administração pública municipal, observado ainda quanto ao seguinte:

I - O Vereador pode exercer cargo público de vínculo efetivo no âmbito do poder público municipal, simultaneamente com o exercício do mandato, desde que haja compatibilidade de horários na conformidade do artigo 38, inciso III, da Constituição Federal.

II – O Vereador não pode exercer cargo público de livre nomeação e exoneração (comissionado) no âmbito do poder público municipal, simultaneamente com o exercício do mandato, ressalvado no caso de licença do mandato para este fim devidamente formalizado junto à Câmara Municipal.

§ 1º - Se qualquer Vereador cometer no recinto da Câmara Municipal excesso de conduta incompatível com o decoro parlamentar ou que infrinja as normas regimentais, serão adotadas as seguintes providências pela Presidência da Câmara Municipal:

I – Advertência verbal em plenário, como medida educativa, preventiva e orientadora, quando o excesso da conduta for praticado durante a sessão;

II – Cassação da palavra durante a sessão, aplicada nas situações em que o vereador ultrapassa o tempo durante o uso da palavra, desrespeita as normas, usa linguagem imprópria ou insiste em interromper o momento de fala de outros Vereadores;

III – representação para abertura de processo disciplinar encaminhado à comissão de ética, visando a suspensão ou cassação do mandato, quando o Vereador incorrer em condutas incompatíveis com a dignidade da Câmara Municipal através de ofensas físicas ou morais, desrespeito à Mesa Diretora, reincidir em infrações previstas no código de ética ou comportamentos antirregimentais graves, dentre outros tipos de excessos considerados graves.

§ 2º - A advertência verbal e a cassação da palavra em plenário, serão aplicadas durante a sessão pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - A representação para abertura do processo disciplinar será de iniciativa do Presidente da Câmara Municipal e submetido ao conselho de ética e decore parlamentar, que recebida a representação dará continuidade ao processo até sua conclusão obedecendo o seguinte rito:

I - apuração dos fatos e das responsabilidades;

II - remetida cópia da representação ao vereador acusado, que terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar sua defesa escrita e indicar provas;

III - apresentada a defesa, o relator da matéria procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de 10 (dez) dias úteis, concluindo pela procedência da representação ou por seu arquivamento, oferecendo, na primeira hipótese, projeto de resolução destinado à declaração da suspensão ou cassação do mandato;

IV - parecer do relator será submetido à apreciação da comissão, sendo considerado aprovado se obtiver a maioria dos votos favoráveis de seus membros;

V - da decisão da Comissão cabe recurso ao Plenário da Câmara Municipal, que deverá ser formalizado junto à Secretaria da Câmara Municipal no prazo de, até, 5 (cinco) dias úteis;

VI - recebido o recurso para deliberação do plenário, o Presidente da Câmara dará conhecimento aos Vereadores na sessão seguinte e aprazará a data da sessão para deliberação do processo, em cuja sessão será reservada a ordem dia exclusivamente para este fim.

§ 4º - É facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, ou fazê-la pessoalmente, em todas as fases do processo, inclusive no Plenário.

§ 5º - Os processos instaurados pela Comissão de Ética e Decore Parlamentar não poderão exceder o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para sua deliberação.

§ 6º. - O Plenário não poderá exceder a 15 (quinze) dias úteis para deliberação do processo.

§ 7º - Para a suspensão temporária do exercício do mandato, por no máximo trinta dias, assim como para a sua cassação, é exigida a deliberação em plenário pelo quórum mínimo de 2/3 (dois terços) dos votos favoráveis sobre o parecer da comissão de ética e decore parlamentar.

Art. 102 – o Vereador poderá perder o mandato nas seguintes situações:

I – Que for cassado na forma definida no artigo anterior;

II - Que deixar de comparecer injustificadamente ao equivalente a 2/3 (dois terços) anual das sessões ordinárias, não se incluindo para tal fim os períodos de licença devidamente formalizada ou por impossibilidade momentânea de comparecimento posteriormente justificável, bem como na condição de autorizado a participar de missão oficial;

III - Que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal e na Lei Orgânica do Município;

IV – Que perder ou tiver suspenso os direitos políticos por sentença condenatória transitada em julgado.

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento do Vereador ou renúncia devidamente formalizada.

§ 2º - Aplica-se às normas do Artigo 38 da Constituição Federal ao Vereador ocupante de cargo efetivo no poder público municipal, inclusive a inamovibilidade do cargo ou função que exerce durante o tempo de duração do seu mandato.

CAPÍTULO III

DA LICENÇA DO VEREADOR E DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE

Art. 103 - O Vereador/Vereadora pode licenciar-se:

I - Para tratamento de saúde, devidamente comprovado por atestado ou laudo Médico, sem prejuízo da percepção dos subsídios enquanto perdurar a licença.

II - Para tratar de assuntos de interesse particular por período de, até, 120 (cento e vinte) dias por ano, sem percepção de subsídio ou qualquer outra remuneração de responsabilidade da Câmara Municipal, que deverá ser requerida por escrito pelo interessado e homologada em Plenário pelo voto da maioria simples, podendo a licença ser interrompida antes do prazo previsto por iniciativa do vereador/vereadora licenciado e devidamente formalizado à Câmara Municipal.

III - Para ser investido no cargo de Secretário Municipal ou outro cargo comissionado de qualquer esfera de Governo, devidamente formalizado por escrito à Mesa Diretora, podendo a licença ser interrompida a qualquer tempo por iniciativa do vereador/vereadora licenciado e devidamente formalizado à Câmara Municipal.

IV – Para usufruir de licença maternidade, sem prejuízo da percepção dos subsídios enquanto perdurar a licença.

§ 1º - O Vereador/Vereadora licenciado para tratamento de saúde, perceberá através da Câmara Municipal o subsídio equivalente aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, sendo que a partir do 16º (décimo sexto) dia em que perdurar o afastamento será procedido o pagamento através do benefício por incapacidade temporária do INSS, na forma estabelecida pelo Regime Geral da Previdência Social.

§ 2º - O Vereador/Vereadora licenciado para ser investido em cargo público na forma do Inciso III deste Artigo, não perceberá subsídio ou qualquer outra remuneração devida pela Câmara Municipal enquanto perdurar a licença, ficando a remuneração do licenciado sob responsabilidade do Órgão a que estiver no efetivo vínculo para o qual se afastou das atividades legislativas.

§ 3º - O Vereador afastado, com a devida aprovação do Plenário, para o desempenho de missões temporárias de interesse do Poder Legislativo ou do Município, não será considerado licenciado e faz jus à sua remuneração integral.

Art. 104 - O Suplente de Vereador somente será convocado nas seguintes situações:

I – no caso de vaga deixada pelo vereador titular decorrente de falecimento, renúncia, cassação do mandato, perda dos direitos políticos ou deixar de tomar posse no prazo regimental;

II - no caso de licença do Vereador titular, em qualquer das modalidades definidas no artigo 103 deste Regimento, após decorridos 120 (cento e vinte) dias do afastamento, conforme Art. 56, § 1º da Constituição Federal, pelo princípio da simetria; de jurisprudência do STF na ADI 7253 e a reclamação 71056, além de decisão do TCE/RN no processo de consulta 744012/2025 datado de 15.09.2025.

§ 1º - em nenhuma hipótese de afastamento por licença, o suplente será convocado para período inferior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º - no caso de vaga na forma do inciso “I” deste Artigo, a convocação do Suplente será formalizada pela Presidência da Câmara no prazo de, até, 5 (cinco)

dias, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para tomar posse, salvo motivo de doença devidamente comprovado por atestado médico e apresentado à Mesa Diretora da Câmara.

§ 3º - Se o impedimento da posse, comprovado através de atestado médico, estabelecer recomendação de prazo superior a 30 (trinta) dias, o segundo suplente do mesmo partido será convocado para assumir a vaga em caráter temporário, até que o Primeiro Suplente se recupere e possa assumir o mandato.

§ 4º - Na ocorrência de vaga e não havendo Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato no prazo de 48 horas à Justiça Eleitoral.

§ 5º - Para os fins de licença ou de vaga, quando não preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÕES

Art. 105 - Compete a Câmara Municipal solicitar ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, aos Secretários Municipais e aos demais agentes públicos do Município, quaisquer informações ou requisição de documentos públicos sobre assuntos referentes à administração Municipal, com base na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), observado quanto ao seguinte:

§ 1º - O pedido de informações atende ao princípio da publicidade e transparência administrativa, o exercício da função fiscalizatória do Poder Legislativo, o direito fundamental de acesso à informação e o dever de colaboração entre os Poderes.

§ 2º - Os pedidos de informações ou requisição de documentos públicos podem ser formalizados através de requerimento de iniciativa do Vereador, votado na forma regimental, bem como através de ofício encaminhado diretamente pelo Vereador ou pela Presidência da Câmara Municipal, através de seus respectivos gabinetes.

§ 3º - O prazo para as respostas aos pedidos de informações ou requisição de documentos é de 20 (vinte) dias corridos e contados da data do recebimento, podendo ser prorrogado por mais 10 (dez) dias mediante justificativa formalizada previamente pelo órgão emissor responsável pelas informações solicitadas.

§ 4º - Se o pedido de informação solicitado não for atendido, for negado ou ignorado pelo poder público, dentro do prazo legal, serão adotadas as seguintes providencias:

I – Reclamação e solicitação de providencias junto à ouvidoria do município, por descumprimento;

II – Denúncia aos órgãos de controle (Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado), no caso de não adoção de providencias pela Ouvidoria do Município no prazo de 10 (dez) dias.

§ 5º - Os pedidos de informações não poderão ser desproporcionais com requisição de volume excessivo de documentos e sem objetivo definidos, genéricos com falta de clareza e precisão sobre a informação desejada, sem fundamentação lógica e que não incorra na preservação de dados amparada pela Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados.

§ 6º - O descumprimento injustificado ao pedido de informações caracteriza:

I – Infração político-administrativa do Prefeito Municipal, sujeito às sanções previstas no Decreto-Lei nº 201/1967;

II – falta funcional grave dos Secretários Municipais, sujeito às penalidades de advertência, multa administrativa e exoneração do cargo.

III – Infração disciplinar do servidor público responsável, podendo através de processo administrativo ser aplicada advertência, suspensão e demissão no caso de dolo ou má fé.

CAPÍTULO II DA CONVOCAÇÃO

Art. 106 - O Prefeito e o Vice-Prefeito poderão ser convidados, enquanto os Secretários Municipais e os Agentes titulares de Cargos de Direção Superior da Administração Pública Municipal poderão ser convocados pela Câmara; a requerimento de Vereador ou de Comissão Legislativa Permanente, para prestarem esclarecimentos sobre assunto pré-determinado.

§ 1º - O Requerimento deverá ser por escrito, indicar com precisão o objeto do convite ou da convocação, e observar o trâmite Regimental, ficando sujeito à deliberação pelo Plenário por maioria simples.

§ 2º - Aprovado o Requerimento, o Presidente da Câmara comunicará à autoridade convocada ou convidada, para no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis se necessário, comparecer a Câmara de Vereadores em dia e hora pré-determinados sem prejuízo do calendário de reuniões da Câmara, para responder sobre as questões objeto do requerimento.

§ 3º - Durante a exposição ou ao responder as interpelações, não poderão desviar-se do objeto da convocação, nem responder a apartes; devendo o mesmo critério ser observado pelos Vereadores ao formularem suas perguntas.

CAPÍTULO III DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 107 – A Câmara Municipal poderá realizar audiências públicas, destinadas à discussão de temas específicos de interesse público da coletividade, com a participação de autoridades representativas, comunidades organizadas e cidadãos.

Parágrafo Único - As audiências públicas poderão ser requeridas pelos Vereadores, por comissões permanentes ou por órgãos do Poder Executivo Municipal, devendo constar no requerimento o tema a ser abordado para discussão, que será deliberado pelo Plenário da Câmara Municipal por maioria simples de votos, cabendo ao Presidente da Câmara definir dia, horário e local da audiência, além dos demais procedimentos quanto a sua organização, convites, tempo para uso da palavra, credenciais e assessoramento, dispensada a exigência de votação quando tratar-se de audiência solicitada pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV DA CÂMARA ITINERANTE

Art. 108 – A Câmara Municipal poderá realizar, sob a forma itinerante, sessões ordinárias, extraordinárias, solenes, audiências públicas ou reuniões de trabalho fora da sede oficial do Poder Legislativo, bem como à promoção de ações de cidadania e serviços sociais junto à comunidade, com os seguintes objetivos:

- I – aproximar o Poder Legislativo da população;
- II – promover maior transparência, participação popular e acesso aos serviços legislativos;
- III – democratizar o acesso dos cidadãos às sessões da Câmara;
- IV – facilitar a apresentação de reivindicações e demandas dos moradores locais;
- V – promover a cidadania por meio de ações sociais e prestação de serviços;

VI – descentralizar as atividades legislativas.

§ 1º - As atividades itinerantes de que trata o caput deste artigo, poderão ser realizadas em bairros, comunidades urbanas e rurais do Município, mediante:

I – realização de sessões ordinárias, extraordinárias, solenes ou audiências públicas fora da sede do Poder Legislativo;

II – oferta de serviços de atendimento à população, tais como:

- a) apoio à emissão de documentos;
- b) ações desenvolvidas pela Procuradoria da Mulher;
- c) encaminhamento de demandas aos órgãos competentes;
- d) atendimento social;
- e) ações educativas por meio de palestras e orientações nas áreas jurídica, de saúde, educação, assistência social e outros temas de interesse público.

§ 2º - A definição dos locais, datas, formato das atividades e demais critérios para execução do Programa Câmara Itinerante ficará a cargo do Presidente da Câmara Municipal, observados:

I – a conveniência administrativa;

II – a disponibilidade orçamentária;

III – o interesse público.

CAPÍTULO V

DA PROCURADORIA DA MULHER

Art. 109 - A Procuradoria da Mulher funciona como um órgão interno e independente no âmbito do Poder Legislativo Municipal, que contará com suporte técnico de pessoal e de material disponibilizado pela Câmara Municipal para a sua regular atuação, observado quanto ao seguinte:

I - Procuradoria da Mulher será constituída por uma Procuradora e uma Vice-Procuradora, cargos exercidos por Vereadoras do gênero feminino, com mandatos de 2 (dois) anos, escolhidas em votação através de maioria simples da Câmara Municipal, observado ainda quanto ao seguinte:

II - Quando a legislatura não contar com Vereadora eleita, a Presidência da Câmara designará duas Servidoras do seu quadro funcional para atuarem nos cargos de Procuradora e de Vice-Procuradora da Mulher.

III - Quando a legislatura contar com apenas uma mulher exercendo mandato de Vereadora, esta será designada diretamente pela Presidência da Câmara para o cargo de Procuradora.

IV - Quando a legislatura contar com duas mulheres exercendo mandato de Vereadora, cada uma exercerá o mandato de procuradora por biênio, podendo ser através de consenso entre ambas.

V - Quando a legislatura contar a partir de 3 (três) mulheres exercendo mandato de Vereadora, será aplicada a escolha na forma do caput deste Artigo.

Parágrafo Único - A Procuradoria da Mulher será auxiliada por uma Procuradora Adjunta que atuará como assistente direto, exercida por Servidora indicada por livre nomeação e exoneração da Presidência da Câmara Municipal.

TÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 110 - Os casos não previstos por este Regimento Interno serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, que se constituirão em precedentes regimentais.

Art. 111 - Quando o Regimento Interno não citar expressamente "dias úteis", o prazo será contado em dias corridos.

Art. 112 - As bandeiras do Brasil, do Estado de Rio Grande do Norte e do Município de Bodó, poderão ser hasteadas no Edifício Sede da Câmara Municipal durante os horários de expediente e nas datas comemorativas nacionais; e no Plenário da Câmara, nos dias de Sessões.

Art. 113 - Os prazos deste Regimento não correrão durante o período de recesso da Câmara.

Art. 114 - Não haverá expediente no Poder Legislativo nos dias de Ponto facultativo decretado pelo Prefeito Municipal.

Art. 115 - Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação, data a partir da qual ficam revogadas todas as disposições contidas no Regimento Interno anterior (Resolução 06/2013), bem como suas modificações posteriores.

Câmara Municipal de Bodó/RN, em 14 de agosto de 2026.

Ver. José Vilanio Assunção de Melo Lula
Presidente

Ver. João Raniere Guimarães Santos
1º Secretário

Ver. Adriano Paz Pereira
Vice-Presidente

Ver. Ismael Carlos de Oliveira
2º Secretário

Ver. Alysso Andriellyson de Brito Alves

Ver^a. Camilly Jacieny Medeiros da Silva

Ver. Luiz Lupercio da Silva Junior

Ver. José Erinaldo da Paz

Ver. José Félix Neto